



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 84

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo.....	1	21	
Vice-Governadoria.....	2		
Secretaria de Estado de Governo.....	3	21	37
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	3	22	37
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	25	37
Secretaria de Estado de Educação.....		25	
Secretaria de Estado de Saúde.....	3	27	42
Secretaria de Estado de Ação Social.....		27	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	4	28	42
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			47
Secretaria de Estado de Transportes.....	4	29	47
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	4		47
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		30	47
Polícia Civil do Distrito Federal.....		30	48
Polícia Militar do Distrito Federal.....	4	30	48
Secretaria de Estado de Cultura.....		34	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		34	48
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	4		50
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	4	34	50
Secretaria de Estado de Solidariedade.....	4	34	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	4	34	51
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.....		35	51
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....	7	36	52
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....		36	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	7	36	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			52
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	7		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8		
Ineditoriais.....			52

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

##### DESPACHOS DO GERENTE

Em 03 de maio de 2005.

Com base no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo 001.0396/2004; vl. 23. Interessado: UNIMED – Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Valor: R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais); nf. 043785.

Processo 001.0085/2005; vl. 22. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A Valor: R\$ 25.021,84 (vinte e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos); nf. 036983.

Processo 001.0104/2005; vl. 03. Interessado: Cardioimagem métodos diagnósticos Ltda. Valor: R\$ 5.963,94 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos); nf. 036.

Processo 001.0169/2005; vl. 02. Interessado: Equipe fisio-clínica de fisioterapia S/C Ltda. Valor: R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais); nf. 1336.

Processo 001.0175/2005; vl. 04. Interessado: FISIOTRAUMA – Clínica de Fisioterapia Estética e Terapias Alternativas Ltda. Valor: R\$ 587,50 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); nf. 1007.

Processo 001.0163/2005; vl. 06. Interessado: Cooperativa dos médicos anesthesiologistas do DF. Valor: R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos); nf. 2306.

Processo 001.0163/2005; vl. 12. Interessado: Cooperativa dos médicos anesthesiologistas do DF. Valor: R\$ 65,67 (sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); nf. 2306.

Processo 001.0207/2004; vl. 160. Interessado: Hospital Santa Lúcia. Valor: R\$ 15.114,75 (quinze mil, cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos); nf. 034221.

Processo 001.0127/2005; vl. 05. Interessado: CETRO – Centro de Tratamento Oncológico S/C Ltda. Valor: R\$ 205,20 (duzentos e cinco reais e vinte centavos); nf. 3651.

Processo 001.0171/2005; vl. 03. Interessado: FISIOCENTRO – Centro de Fisioterapia S/C Ltda. Valor: R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais); nf. 4385.

Processo 001.0148/2005; vl. 02. Interessado: Clínica Dr. Antônio Coelho. Valor: R\$ 239,29 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos); nf.0744.

Processo 001.0117/2005; vl. 09. Interessado: CMG – Centro Médico Geral de Saúde do Gama Ltda. Valor: R\$ 9,00 (nove reais); nf.6715.

Processo 001.0108/2004; vl. 11. Interessado: Pronto Socorro de Fraturas Ltda. Valor: R\$ 13.563,88 (treze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos); nf. 3050.

Processo 001.0173/2004; vl. 173. Interessado: Hospital Santa Lúcia. Valor: R\$ 9.588,21 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos); nf.035396.

Processo 001.0211/2005; vl. 05. Interessado: EXAME laboratórios de patologia clínica S/C Ltda. Valor: R\$ 9.548,40 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos); nf. 19795.

JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.797, DE 04 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a alteração no Regimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidas, na forma do anexo único a este Decreto, ao Regimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado através do Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, as competências orgânicas das unidades criadas através do Decreto nº 25.723, de 04 de abril de 2005.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso XX do artigo 9º; inciso IV do artigo 35; incisos II, V e IX do artigo 36; inciso XI do artigo 47; incisos II e III do artigo 59; e incisos I, II e VIII do artigo 63, do Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, na forma abaixo:

“Art. 9º - .....

XX - credenciar, registrar ou licenciar órgãos ou entidades, para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, bem como aplicar penalidades;”

“Art. 35 -.....

IV - propor o credenciamento e/ou cancelamento de Centros de Formação de Condutores, Clínicas e profissionais para realização de avaliação médica e psicológica de qualquer natureza;”

“Art. 36 -.....

II - propor à Diretoria metas e os programas anuais relativos à medicina de trânsito, à psicologia de trânsito, ao registro e controle de Centros de Formação de Condutores, ao cadastro de candidatos e condutores, à habilitação, expedição de documentos e controle de arquivo de processos de condutores;

V - propor à Diretoria os procedimentos a serem adotados em relação ao controle de condutores e Centros de Formação de Condutores;

IX - propor à Diretoria o credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas e registro de Centros de Formação de Condutores;”

“Art. 47 -.....

XI - coordenar e controlar a capacitação, o aperfeiçoamento e a atualização de condutores e servidores do órgão;”

“Art. 59-.....

II - propor à Diretoria as metas e os programas anuais de trabalho relativos a campanhas educativas de trânsito, apoio pedagógico, à Escola Pública de Trânsito e à Biblioteca Especializada;

III - propor à Diretoria programas e ações relacionadas à educação para o trânsito, capacitação, aperfeiçoamento e atualização de servidores do órgão;”

“Art. 63 -.....

I - realizar e/ou fiscalizar cursos para formação de examinadores de trânsito e de instrutores de centros de formação de condutores, bem como cursos para candidatos à obtenção do documento de habilitação e de especialização na área de trânsito;

II - realizar cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização para servidores do órgão, examinadores de trânsito, condutores e instrutores de centros de formação de condutores;

VIII - elaborar e manter atualizado o banco de perguntas e respostas das avaliações de candidatos e condutores.”

Art. 3º Ficam revogados o artigo 39; o inciso XVII do artigo 47; o inciso V do artigo 59; o artigo 62 e os incisos X e XI do artigo 63, do Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 25.797, DE 04 DE MAIO DE 2005.

#### DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO E CONTROLE DE CONDUTORES

Art. 1º Ao Núcleo de Registro e Controle de Centros de Formação de Condutores - NUCEF, unidade executiva, subordinada diretamente ao chefe da Divisão de Habilitação e Controle de Condutores, compete:

I- registrar centros de formação teórica e/ou prática de condutores;

II- instruir pedidos de registro e licenciamento de centros de formação teórica e/ou prática de condutores;

III- fiscalizar o desenvolvimento de atividades dos centros de formação teórica e/ou prática de condutores e autuar infrações;

IV- manter atualizado o cadastro de diretores e instrutores dos centros de formação teórica e/ou prática de condutores registrados;

V- propor o cancelamento de registro e/ou licenciamento de centro de formação teórica e/ou prática de condutores;

VI- manter e atualizar o cadastro de instrutores não vinculados;

VII- fiscalizar o desenvolvimento das atividades dos instrutores não vinculados;

VIII- fornecer subsídios em matérias relacionadas a registro, cadastro e fiscalização dos centros de formação teórica e/ou prática de condutores e dos instrutores não vinculados;

IX- apurar e propor medidas, quanto ao aproveitamento dos exames teórico e prático de direção, para fins de avaliação dos Centros de Formação de Condutores;

X- executar outras atividades que lhe forem incumbidas no interesse da Autarquia.

Art. 2º Ao Núcleo de Avaliação de Candidatos - NUAC, unidade executiva, subordinada diretamente ao chefe da Divisão de Habilitação e Controle de Condutores, compete:

I- controlar o cadastro de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, mudança e/ou adição de categoria;

II- estabelecer cronograma para os exames de avaliação teórica e prática de direção;

III- definir local, vias e horários para a aprendizagem e realização de exames de avaliação teórica e prática de direção;

IV- prestar informações sobre recursos de candidatos quanto aos resultados de exames de avaliação teórica e prática de direção, e sobre decisões relacionadas com fatos ocorridos quando da realização desses exames;

V- propor à Divisão de Habilitação e Controle de Condutores, a escala de serviço de examinadores, secretários e coordenadores e alteração desta;

VI- realizar exames de avaliação teórica e prática de direção;

VII- promover a divulgação dos resultados dos exames realizados;

VIII- manter atualizado o cadastro de examinadores e secretários das Comissões de Avaliação;

IX- avaliar a conduta dos coordenadores, examinadores e secretários, e propor aplicação de penalidades;

X- executar outras atividades que lhe forem incumbidas no interesse da Autarquia.

#### DECRETO Nº 25.798, DE 04 DE MAIO DE 2005.

Cria Cargo em Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado na estrutura da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente da Assessoria do Gabinete.

Parágrafo Único - Para fazer face às despesas decorrentes deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nº 25.589, 25.718, 25.725, 25.729, 25.730, 25.731, 25.732, 25.736, 25.737, 25.747, 25.754, 25.773, 25.778, 25.779, 25.780 e 25.786.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 07, DE 03 DE MAIO DE 2005

A CORREGEDORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e no art. 6º do Decreto nº 24.816, de 21 de julho de 2004, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Portaria CGDF nº 06, de 29 de abril de 2005. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES

### VICE- GOVERNADORIA

#### DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 03 de maio de 2005

PROCESSO Nº 010.001.138/2003. INTERESSADO: ANIBAL JOSÉ DE OLIVEIRA ME. AS-SUNTO: RECONHECIMENTO DE DIVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39, do citado diploma legal, combinados com o Artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, bem como a emissão da Nota de Empenho, liquidação e o pagamento da Nota Fiscal nº 105, em favor da firma ANIBAL JOSÉ DE OLIVEIRA ME, no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), referente aos serviços de chaveiro em geral realizados no ano de 2004, para esta Vice-Governadoria. A presente despesa correrá a conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho – 04.122.0100.8517.0026, Elemento de Despesa: 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

WALMIR JOSÉ GOMES

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 04 de maio de 2005.

REFERÊNCIA: OFÍCIO PRESI 2005/091, INTERESSADO: Banco de Brasília – BRB, AS-SUNTO: Doação de recursos.

Ao Banco de Brasília – BRB, em atenção ao Ofício PRESI 2005/091, de 27 de abril de 2005, informando que nos posicionamos favoráveis à concessão, a título de doação, ao Centro Espírita “Sebastião, o Mártir”, da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinada às obras de construção do 1º Hospital Geriátrico de Brasília, no exercício de 2005.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA****DESPACHO DA SECRETÁRIA**

Em 03 de maio de 2005

PROCESSO nº 0098.001.235/2005 - INTERESSADO: Christianne de Souza Vasconcellos - Assunto: Solicitação de Licença para trato de assuntos particulares. À vista das instruções contidas no presente processo, AUTORIZO a licença para trato de assuntos particulares da empregada em epígrafe, pelo período de 03 (três) anos, a contar da data de publicação, com fulcro no § 3º do art. 5º da Lei nº 3.558, de 18 de janeiro de 2005. Publique-se e restitua-se os autos à Diretoria de Administração de Pessoal, para conhecimento, providências de praxe e ciência ao interessado.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

**FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO****DESPACHO DA PRESIDENTE**

Em 04 de maio de 2005.

PROCESSO nº 030.000.362/2005. INTERESSADO: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Aquisição de equipamentos fotográficos. 1. Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/2003 e de acordo com as atribuições delegadas pelo inciso XII, do artigo 6º, do Decreto nº 23.069/2002, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria SGA nº 101/2004 e HOMOLOGO o resultado do Convite/Material nº 06/2005, sem indicação de vencedor, tendo em vista o não comparecimento das empresas convidadas em número suficiente para a realização da licitação. 2. Determino a repetição do certame, na mesma modalidade. 3. Publique-se. 4. Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as demais providências.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****PORTARIA Nº 111, DE 29 DE ABRIL DE 2005(\*)**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no artigo 140 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: DAR PUBLICIDADE à arrecadação da receita do Governo do Distrito Federal relativa ao mês de março de 2005, realizada e registrada no SIAC pelos órgãos e unidades orçamentárias do Distrito Federal, nos termos dos anexos a esta Portaria.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 82 de 03 de maio de 2005, página 10.

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA PREVISÃO E REALIZAÇÃO DA RECEITA ATÉ MARÇO DE 2005 ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS**

RUBRICA	PREVISÃO P/ O EXERCÍCIO (A)	NO MÊS (B)	ATÉ O MÊS (C)	SALDO (A-C)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>7.076.351.836,00</b>	<b>556.376.409,58</b>	<b>1.659.426.238,98</b>	<b>5.416.925.597,02</b>
<b>RECEITAS TRIBUTÁRIAS</b>	<b>4.978.430.761,00</b>	<b>392.559.542,48</b>	<b>1.192.007.918,32</b>	<b>3.786.422.842,68</b>
Impostos	4.904.648.504,00	381.981.271,25	1.165.582.756,92	3.739.065.747,08
IPTU	305.986.000,00	88.839.744,56	88.839.744,56	217.146.255,44
IRRF	628.331.000,00	138.551.552,85	138.551.552,85	489.779.447,15
IPVA	242.423.588,00	68.797.354,28	68.797.354,28	173.626.233,72
ITBIM	10.779.922,00	2.575.259,01	2.575.259,01	8.204.662,99
ITBIV	73.478.000,00	14.478.433,29	14.478.433,29	58.999.566,71
ICMS	3.096.104.000,00	713.617.690,35	713.617.690,35	2.382.486.309,65
ISS	516.926.233,00	129.431.846,09	129.431.846,09	387.494.386,91
IMPOSTO SIMPLES	30.619.761,00	9.290.876,49	9.290.876,49	21.328.884,51
Taxas	73.782.257,00	10.578.271,23	26.425.161,40	47.357.095,60

<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>638.536.265,00</b>	<b>48.261.842,37</b>	<b>142.576.738,43</b>	<b>495.959.526,57</b>
Contribuições Sociais	567.263.486,00	42.047.727,99	127.188.189,55	440.075.296,45
Contribuições Econômicas	71.272.779,00	6.214.114,38	15.388.548,88	55.884.230,12
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>27.561.443,00</b>	<b>2.688.129,21</b>	<b>9.172.127,45</b>	<b>18.389.315,55</b>
Receitas Imobiliárias	14.849.898,00	1.113.368,09	3.569.482,15	11.280.415,85
Receitas de Valores Mobiliários	11.756.545,00	1.449.531,54	5.182.509,19	6.574.035,81
Receitas de Concessões e Permissões	360.000,00	79.232,70	281.177,05	78.822,95
Outras Receitas Patrimoniais	595.000,00	45.996,88	138.959,06	456.040,94
<b>RECEITA AGROPECUÁRIA</b>	<b>-</b>	<b>4.303,63</b>	<b>12.666,46</b>	<b>(12.666,46)</b>
Receita de Produção Vegetal	-	3.470,40	11.833,23	(11.833,23)
Receita de Produção Animal e Derivados	-	833,23	833,23	(833,23)
<b>RECEITA INDUSTRIAL</b>	<b>80.510,00</b>	<b>125.882,40</b>	<b>259.695,98</b>	<b>(179.185,98)</b>
Receita da Indústria de Transformação	80.510,00	125.882,40	259.695,98	(179.185,98)
<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	<b>422.290.521,00</b>	<b>21.189.868,50</b>	<b>57.425.730,56</b>	<b>364.864.790,44</b>
Receita de Serviços	422.290.521,00	21.189.868,50	57.425.730,56	364.864.790,44
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>779.377.728,00</b>	<b>67.782.986,87</b>	<b>195.182.601,18</b>	<b>584.195.126,82</b>
transferências intergovernamentais	1.250.339.827,00	111.341.113,62	340.703.833,68	909.635.993,32
transferências de instituições privadas	-	784.537,24	2.477.110,87	(2.477.110,87)
transferências de pessoas	14.210.000,00	318.981,13	780.730,50	13.429.269,50
transferências de Convênios	29.364.650,00	10.792.061,85	22.849.465,18	6.515.184,82
dedução da rec. de transf. Intergov. para formação do FUNDEF	(514.536.749,00)	(55.453.706,97)	(171.628.539,05)	(342.908.209,95)
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>230.074.608,00</b>	<b>23.947.350,64</b>	<b>63.420.400,63</b>	<b>166.654.207,37</b>
Multas e Juros de Mora	149.076.988,00	12.645.049,40	33.985.997,97	115.090.990,03
Identizações e Restituições	555.573,00	1.909.353,90	3.152.271,91	(2.596.698,91)
Receita da Dívida Ativa	57.876.509,00	5.741.273,20	16.246.522,40	41.629.986,60
Receitas Diversas	22.565.538,00	3.651.674,14	10.035.608,35	12.529.929,65
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-</b>	<b>(183.496,52)</b>	<b>(631.640,03)</b>	<b>631.640,03</b>
Dedução da Receita de Vendas e Serviços	-	(183.496,52)	(631.640,03)	631.640,03
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>802.467.960,00</b>	<b>1.415.015,69</b>	<b>8.187.010,95</b>	<b>794.280.949,05</b>
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>283.586.587,00</b>	<b>477.847,76</b>	<b>4.156.281,03</b>	<b>279.430.305,97</b>
Operações de Crédito Interna	161.428.288,00	-	732.450,00	160.695.838,00
Operações de Crédito Externas	122.158.299,00	477.847,76	3.423.831,03	118.734.467,97
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	<b>182.727.173,00</b>	<b>18.618,41</b>	<b>1.309.570,12</b>	<b>181.417.602,88</b>
Alienações de Bens Móveis	3.227.173,00	-	1.272.638,04	1.954.534,96
Alienações de Bens Imóveis	179.500.000,00	18.618,41	36.932,08	179.463.067,92
<b>AMORTIZAÇÕES</b>	<b>8.685.000,00</b>	<b>918.549,52</b>	<b>2.557.395,80</b>	<b>6.127.604,20</b>
amortizações	8.685.000,00	918.549,52	2.557.395,80	6.127.604,20
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>327.469.200,00</b>	<b>-</b>	<b>163.764,00</b>	<b>327.305.436,00</b>
transferências intergovernamentais	-	-	-	-
transferências de Convênios	327.469.200,00	-	163.764,00	327.305.436,00
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>7.878.819.796,00</b>	<b>557.791.425,27</b>	<b>1.667.613.249,93</b>	<b>6.211.206.546,07</b>

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil  
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEF

EMPRESAS: EMATER, NOVACAP, CODEPLAN E METRÔ

OBS.: As execuções Orçamentária, financeira e contábil do Fundo Constitucional do DF (criado para custear as áreas de Segurança, Educação e Saúde) estão sendo processadas no Sistema SIAFI do Ministério da Fazenda. Assim sendo, essas execuções não estão contempladas no quadro desta publicação.

Responsável Técnico: Helvio Ferreira  
Diretor Geral de Contabilidade - CRC-DF/6.659

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA****PAUTA DE JULGAMENTO(\*)**

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. WELLINGTON CARLOS BATISTA, Vice Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 11 de maio de 2005, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 179/2004. Recorrente: UNIVERSO DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Narciso Camilo de Andrade. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia REO 108/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 02 de maio de 2005.

CELY CURADO  
Assistente

(\*) Republicada por ter saído com incorreções, no original, no DODF nº 83, de 04 de maio de 2005, página 12.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****PORTARIA DE 03 DE ABRIL DE 2005**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, à vista da delegação de

competência estabelecida na Portaria nº 75, de 21 de junho de 2004, resolve: PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 02 de março de 2005, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060.002.562/2005. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO NUNES

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHOS DA SUBSECRETARIA

Em 04 de maio de 2005.

Assunto: Reconhecimento de dívida. Processo: 060.001.156/2002. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como Liquidação e Pagamento no valor total de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil, oitocentos reais), em favor da firma POLI ENGENHARIA LTDA, para cobrir despesas com o pagamento do Contrato nº 068/2001, no mês de dezembro do exercício de 2004. Despesas de Exercício Anteriores/Processo/Notas Fiscais/Valor: 060.002.498/2005; N.F: 1712, mês de DEZEMBRO/04 – CT 068/2001; R\$ 36.800,00, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

Processo: 060.013.304/2003, no valor total de R\$ 37.168,42 (trinta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em favor da firma POLI ENGENHARIA LTDA, para cobrir despesas com o pagamento do Contrato nº 082/2001, no mês de dezembro do exercício de 2004. Despesas de Exercício Anteriores/Processo/ Notas Fiscais/Valor: 060.002.497/2005; N.F: 1714, mês de DEZEMBRO/04 – CT 082/2001; R\$ 37.168,42, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

CLAUDETH LEMOS RIBEIRO

### SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

#### DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 03 de maio de 2005

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 11/17 do processo 030.001.516/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a aquisição de mobiliário para as dependências presidenciais do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 72.253,50 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três e cinquenta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

### SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 30 de abril de 2005

PROCESSO Nº: 094.000.046/2005; INTERESSADO: BELACAP; ASSUNTO: Despesa condominiais relativo ao mês de março. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 15 do processo em referência.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

#### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 03 de maio de 2005.

Processo: 094.000.240/2005. Interessado: BELACAP. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. À vista do contido nos autos e para os efeitos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, objetivando o pagamento de despesas com vales-transporte para os servidores da BELACAP, relativo ao mês de maio/2005, em conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 08 do processo em referência.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

#### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 04 de maio de 2005.

PROCESSO nº: 060.004.305/2005, INTERESSADO: GETRAN ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do DETRAN, no montante de R\$ 191,54 (Cento e noventa e um reais, cinquenta e quatro centavos), referente à multa de trânsito ocorrido em 11/02/2004, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

#### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 03 de maio de 2005

PROCESSO: 113.000.873/2005; INTERESSADO: SUENGE/DER-DF; ASSUNTO: Emissão da nota de empenho; Objeto: Pagamento de execução de serviços de levantamento, prospecção e salvamento arqueológico. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do Inciso XIII, Artigo 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação; Determina de acordo com o Artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.375, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 55.963,96 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) a favor do Instituto Goiano de Pré-História e Arqueologia da Universidade Católica de Goiás/Fundação Aroeira.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

#### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 114, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

A DIRETORA-GERAL ADJUNTA SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 97 e artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: FABRICIUS ALVES PRAIS, Processo: 055-018718-2004, Prontuário: 02866550968/DF, CPF 012.399.341-57, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 244 inciso III do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDINA NOVAES GONÇALVES, Processo: 055-018091-2004, Prontuário: 00541688959/DF, CPF 488.086.521-49, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ENRY GARCIA DA SILVA, Processo: 055-018387-2001, Prontuário: 00398043907/DF, CPF 706.962.411-53, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANA MARIA BATISTA DANTAS, Processo: 055-007276-2005, Prontuário: 00124208637/DF, CPF 343.047.701-87, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDILSON GONÇALVES DA COSTA, Processo: 055-012840-2001, Prontuário: 00179895103/DF, CPF 493.040.621-87, Categoria: “D”, Infração ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDILSON DA SILVA ARAUJO, Processo: 055-030131-2004, Prontuário: 01097472617/DF, CPF 658.828.651-15, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SERGIO HENRIQUE DA SILVA, Processo: 055-028024-2004, Prontuário: 00153717207/DF, CPF 428.595.571-72, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: TIAGO NUNES BAETA NEVES, Processo: 055-027179-2004, Prontuário: 00178473220/DF, CPF 864.096.701-68, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: TAINARA RIBEIRO DOS SANTOS, Processo: 055-001951-2005, Prontuário: 02889111101/DF, CPF 012.190.441-56, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDNALDO DAMASCENO BARBOSA, Processo: 055-023106-2004, Prontuário: 00558920483/DF, CPF 666.662.441-68, Categoria: “AD”, Infração ao Artigo 175 do CTB,

Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDSON DA COSTA CARVALHO, Processo: 055-032925-2004, Prontuário: 00395887276/DF, CPF 033.881.894-47, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: THIAGO VALVERDE DE SOUZA, Processo: 055-028155-2004, Prontuário: 01630477862/DF, CPF 723.732.291-53, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELIEZIM PEREIRA REGO, Processo: 055-032872-2004, Prontuário: 00082067687/DF, CPF 602.037.651-68, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO AMANCIO DA SILVA, Processo: 055-006054-2005, Prontuário: 00368626076/DF, CPF 217.898.513-00, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EUNILSON APARECIDO DA SILVA BARBOZA, Processo: 055-032883-2004, Prontuário: 00611810221/DF, CPF 694.916.151-49, Categoria: "AD", Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 10 (dez) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SERGIO CÂNDIDO SILVA, Processo: 0113-001373-2003, Prontuário: 00689801599/GO, CPF 766.709.451-91, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MILTON DE MORAES TRINDADE SOBRINHO, Processo: 055-004635-2002, Prontuário: 00014875450/DF, CPF 001.421.231-53, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDER DA SILVA AGUIAR, Processo: 055-018945-2001, Prontuário: 00023812330/DF, CPF 339.134.711-20, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS DE SOUZA RAMOS, Processo: 055-017606-2004, Prontuário: 00473022400/DF, CPF 260.670.991-87, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH.

DINALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA DIP Nº 100 DE 27 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria PMDF nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo nº 054.003.018/90, resolve: CANCELAR a Portaria DIP de 10 de fevereiro de 2003 e seus respectivos Títulos, em conformidade com a Decisão nº 3865/2004 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário de Apoio Operacional, publicado no DODF nº 83, de 04 de maio de 2005. ONDE SE LÊ... "no valor de R\$ 41.361,40 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta centavos)", LEIA-SE... "no valor de R\$42.305,74 (quarenta e dois mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)".

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de maio de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 196 do processo nº 220.000.507/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S.A. para atender despesas com auxílio vales transporte referente ao mês de maio/2005, pelo valor de R\$ 19.660,92 (dezenove mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

## SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 40, DE 03 DE MAIO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere pelo artigo 15, Inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Solidariedade do Governo do Distrito Federal, aprovado pela Portaria de 30 abril de 2001, resolve:

DISPENSAR o Chefe do Núcleo de Serviços Gerais da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade de Distrito Federal, como executor da Nota de Empenho nº 127, emitida em favor da "Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações", Processo nº 240.000.008/2005, referente à prestação de serviços de telefonia fixa interurbana desta Secretaria. DISPENSAR o Chefe do Núcleo de Serviços Gerais da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade de Distrito Federal, como executor da Nota de Empenho nº 126, emitida em favor da "Brasil Telecom S/A", Processo nº 240.000.009/2005, referente à prestação de serviços de telefonia fixa local desta Secretaria. DESIGNAR o Gerente da Gerência Administrativa da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, como executor da Nota de Empenho nº 127, emitida em favor da "Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações", Processo 240.000.008/2005, referente à prestação de serviços de telefonia fixa interurbana desta Secretaria, e da Nota de Empenho nº 126, emitida em favor da "Brasil Telecom S/A", Processo nº 240.000.009/2005 referente à prestação de serviços de telefonia fixa local desta Secretaria. O executor deverá obedecer ao disposto no artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de dezembro de 1994, c.c o Artigo 67 da Lei 8.666/93 e suas alterações. Fica revogada a Portaria nº 11, de 31 de janeiro de 2005, publicada no DODF nº 23 de 02 de fevereiro de 2005, e demais disposições em contrário. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 03 de maio de 2005

PROCESSO Nº: 149.000.183/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE; ASSUNTO: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso VIII do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 159, 160 e 163/2005 no valor de R\$ 7.483,78 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 149.000.183/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 162 e 164/2005 no valor de R\$ 1.453,70 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 149.000.145/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 11º ANIVERSÁRIO DO LAGO NORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 161/2005 no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor de Jemas Produções Ltda - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 132.000.911/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; ASSUNTO: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso VIII do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 156/2005 no valor de R\$ 342,86 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 132.000.911/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 157/2005 no valor de R\$ 307,74 (trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de maio de 2005

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO; Dispensa de pagamento do Preço Público; nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de

1995, referente à ocupação de aproximadamente 12.320 m2 de área pública em frente à entrada da Cidade, com a montagem de palco, tendas de apoio e estacionamentos para os eventos que acontecerão nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2005 para realização da festa em comemoração ao “36º ANIVERSÁRIO DO VARJÃO”, em conformidade com o processo nº 303.000.083/2005. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 28 DE ABRIL DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência prevista no artigo 64, inc. XLVI do respectivo Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: PRORROGAR por mais 30 dias, o prazo para a conclusão dos Trabalhos realizados pela comissão de Inventário físico Patrimonial do exercício 2003, Referente ao Processo 141.003.048/2004. Designada pela Ordem de Serviço nº 123, de 14 de dezembro de 2004, publicada no DODF Nº 244, de 24 de dezembro de 2004, página 27.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI do Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: REVOGAR o Alvará de Funcionamento n.º RA 03319, datado de 06 de janeiro de 2004, processo n.º 141.000.847/2002, expedido em caráter precário, do estabelecimento denominado RESTAURANTES PICANHAS DO SUL LTDA, localizado no SHCN, CL, Quadra 302, Bloco D, Loja 47, Térreo, por falta de pagamento do preço público. Alvará de Funcionamento n.º RA 02300, datado de 11/08/1999, processo n.º 141.004.644/1999, expedido em caráter definitivo, do estabelecimento denominado DUBOC & FIGUEIREDO LTDA – ME, localizado no SHCN, CL, Quadra 408, Bloco B, Loja 20, Térreo, por execução de música ao vivo e/ou mecânica sem autorização legal.

CLAYTON AGUIAR

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 22 DE ABRIL DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 53, do Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: I – REVOGAR a Ordem de Serviço nº 43, de 02 de junho de 2003, publicada no DODF nº 106, de 04 de junho de 2003; II - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 53 inciso XXXIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: PRORROGAR o prazo da Comissão de Tomada de Conta Especial, objeto da Ordem de Serviço nº 09, de 13 de janeiro de 2005, publicada no DODF nº 13 de 19 de janeiro de 2005, página 23, por 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos referente ao processo nº 142.001.308/2004.

MÁRCIA DE SOUZA MACHADO FERNANDEZ

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE RA XVIII, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 20 inciso XXIX aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, resolve tomar público o Regimento Interno do Conselho Local de Planejamento instituído pela Ordem de Serviço nº 053 de 14 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 136 de 19 de julho de 2004, página nº 22. CONSELHO LOCAL DE PLANEJAMENTO DO LAGO NORTE – RA XVIII/ REGIMENTO INTERNO - O Conselho Local de Planejamento Territorial e Urbano – CLP – LAGO NORTE, instituído pela Lei n.º 507, de 22 de julho de 1993, alterada pela Lei n.º 1.103, de 13 de junho de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 17.768 de 18 de outubro de 1996, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº 2220 de 4 de setembro de 2001. CAPÍTULO I - DA NATUREZA Art.1º - O Conselho Local de Planejamento Territorial e Urbano – CLP – LAGO NORTE é um órgão auxiliar da Administração Regional do Lago Norte nas discussões, análises e acompanhamentos das questões relativas ao planejamento territorial urbano e rural, sem prejuízo de quaisquer atribuições legais de competência do órgão central e do órgão executivo do Sistema

de Planejamento Territorial e Urbano do DF – SISPLAN. CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS GERAIS - Art. 2º - Compete ao CLP – RA XVIII: I. Promover a participação da comunidade do Lago Norte, auxiliar o administrador Regional e órgãos de planejamento territorial urbano e rural, no controle e fiscalização do uso do solo da RA – XVIII; II. Aprovar, em caráter preliminar, o Plano Diretor Local, acompanhar e fiscalizar a sua implementação e propor a atualização de suas diretrizes; III. Compatibilizar as ações do Poder Público, da iniciativa privada e da comunidade como um todo, sobre o espaço urbano e rural da RA XVIII; IV. Examinar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e as diretrizes do Plano Diretor Local; V. Subsidiar o órgão central de Planejamento Territorial e Urbano do DF quanto às prioridades aos projetos e às metas do plano de desenvolvimento urbano e rural, a partir das necessidades locais; VI. Propor alterações no Código de Edificações, no uso do solo, nos índices urbanísticos e outros instrumentos complementares à execução da política urbana e rural local; VII. Assegurar a participação das organizações comunitárias e dos cidadãos na fiscalização de obras e edificações, assim como lhes garantir o direito de solicitar o embargo de obras, quando executadas em desacordo com as prescrições legais vigentes; VIII. Eleger o representante do CLP – RA XVIII que concorrerá às vagas destinadas aos CLPs junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN; IX. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; X. Constituir comissões técnicas para estudos e assessoramento ao CLP em matérias específicas; XI. Zelar pelo cumprimento das diretrizes gerais estabelecidas no Art. 2º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 e da Medida Provisória nº 2.220 de 4 de setembro de 2001. CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO - Art. 3º O Conselho Local de Planejamento – CLP será composto por nove Conselheiros com mandato de dois anos na seguinte proporção: I - Um terço de representantes do Poder Executivo do Distrito Federal, indicados pelo Poder Executivo, e nomeados pelo Governador do Distrito Federal; II - Dois terços de representantes de entidades da sociedade civil. § 1º São conselheiros representantes do Poder Executivo do Distrito Federal os nomeados pelo Governador do Distrito Federal, devendo exercer atividades correlatas a competências do Conselho, em órgão integrante do Sistema de Planejamento – SISPLAN § 2º São conselheiros representantes de entidades da sociedade civil eleitos em Assembléia a ser realizada na Região Administrativa, após ampla divulgação na imprensa e em editais afixados na sede da Administração Regional e das Instituições Governamentais Locais. § 3º São inelegíveis os ocupantes de função gratificada em órgão do complexo administrativo do Distrito Federal. § 4º Cada conselheiro titular será eleito com um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. CAPÍTULO IV - DAS ELEIÇÕES - Art. 4º A coordenação da Assembléia de Eleição é de responsabilidade da Administração Regional. Art. 5º Para a eleição dos conselheiros pelas assembleias constituir-se-á uma Comissão Eleitoral, composta de representantes das entidades civis e do Poder Executivo. Art. 6º Pode ser reeleito para segundo mandato até um terço dos conselheiros. Art. 7º Para habilitação no Processo Eletivo será exigida das Entidades da Sociedade Civil a documentação relativa a: I. Habilitação jurídica; I. Regularidade fiscal. § 1º A documentação relativa a habilitação jurídica consistirá em: II. ato constitutivo e, ou Estatuto em vigor, devidamente registrado, devendo constar os nomes dos respectivos candidatos; documento de identidade do candidato, comprovando inclusive, idade não inferior a dezoito anos; declaração do candidato de que está em dia com a Justiça Eleitoral e com o Serviço Militar. § 2º A documentação de regularidade fiscal consistirá em: I. provas de regularidade para com a Fazenda Federal e do Distrito Federal; declaração de “Nada consta” expedida pela Administração Regional. CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA EXECUTIVA, PUBLICAÇÃO, MANDATO, POSSE E REGIMENTO INTERNO - Art. 8º O CLP – RA XVIII será assistido pela Assessoria de Planejamento da Administração Regional – ASPLAN na função de Secretaria Executiva e Administrativa. Art. 9º - A composição nominal da CLP – RA XVIII será publicada no Diário Oficial, por ato do Governador do Distrito Federal. 1º - Os conselheiros nomeados mantêm seus cargos até o término da vigência de seus mandatos. § 2º - A ausência injustificada, tanto do titular quanto do suplente, por três reuniões consecutivas ou seis alternadas, importará em extinção automática da designação do Conselheiro com mandato. Art. 10 - A Secretaria Executiva providenciará a posse dos conselheiros, bem como a reunião de instalação do CLP, no prazo de quinze dias após a publicação. Art. 11 - O Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano terá seu Regimento Interno aprovado pela maioria absoluta de seus membros. Art. 12 - A participação no Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano e Rural dar-se-á a título de relevantes serviços prestados à comunidade, não fazendo seus membros jus a proventos, gratificações ou remunerações de qualquer natureza. CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS - Art. 13 - São atribuições do Presidente: a) Definir, após ouvir CLP - RA XVIII, a pauta das reuniões e das assembleias para com a comunidade; b) Convocar as Reuniões do CLP, as Assembleias e as Audiências Públicas para com a comunidade e apoio logístico da ASPLAN; c) Submeter à discussão e votação as atas das reuniões e os assuntos constantes na Pauta; d) Preferir voto de qualidade, quando necessário, em decorrência do empate ou controvérsias; e) Distribuir processos e designar relatores; f) Requisitar processos; g) Representar o Conselho ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, junto ao Poder Público, e demais instituições; h) Promover a realização de estudos e pesquisas para elaboração de Programas e Projetos que poderão integrar o Plano Diretor da RA - XVIII; i) Promover o acompanhamento dos Programas, Projetos e Ações, do Poder Público, da Iniciativa privada e da comunidade a respeito da utilização do solo, espaço urbano e rural da RA – XVIII; j) Solicitar informações e audiências aos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário quando necessárias aos trabalhos do CLP; k) Pleitear na forma dos § 1º e § 2º do inciso V do Art. 41 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, combinado com o parágrafo 1º do Art. 36 da Lei nº 9985 de 18 de junho de 2000, recursos financeiros para elaboração e implantação do Plano Diretor; l) Pleitear apoios técnicos, financeiros e patrimoniais, junto aos órgãos públicos e à iniciativa privada, nacionais e internacionais para: custear a realização de estudos e pesquisas sobre as funções sociais da cidade e da propriedade; elaborar projetos de proteção e preservação do meio ambiente, promover o desenvolvimento e expansão das comunidades urbanas e rurais, promover a inclusão social e o desenvolvimento sustentável dos diferentes segmentos de atividade econômica. m) Indicar o Secretário Administrativo do Conselho; n) Indicar o Secretário das Reuniões do Conselho com a incumbência de redigir as atas e solicitar as providências administrativas que se fizerem necessárias; o) Indicar assistentes técnicos para assessoramento nas reuniões do CLP; p) Recomendar a constituição de

Comissão Técnica para realização de Estudos e Pesquisas, Programas e Projetos, Ações e Processos de interesse da comunidade ou parte dele. Art. 14 - São atribuições do Secretário Administrativo: a) Enviar a pauta da reunião, no ato da sua convocação;

b) Convidar membros da comunidade e representantes do GDF, indicados pelo Conselho, para reuniões do CLP; c) Agendar audiência com autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, através da AS-PLAN; d) Verificar a adequação do local das reuniões; e) Preparar material de expediente necessário à realização das reuniões, em conjunto com a ASPLAN; f) Acompanhar as reuniões; g) Realizar o controle de frequência, informando o quorum; h) Registrar a presença dos conselheiros em livro; i) Arquivar, em meio eletrônico e em papel, as agendas e pautas das reuniões; j) Organizar o arquivo eletrônico e documental do CLP - RA XVIII; k) Convocar, por determinação do Presidente, os Conselheiros Titulares por telefone, e-mail ou carta; l) Convocar os Conselheiros Suplentes quando não for possível nenhum contato com os seus titulares; m) Receber e distribuir todos os processos, atos administrativos e outros no prazo de dois dias úteis, ao conhecimento do Presidente, sob pena de responsabilidade; previsto no Art. 52 da Lei nº 10 257 de 10 de julho de 2001; n) Receber os processos da Assessoria de Planejamento da Administração Regional obrigatoriamente para submeter ao CLP as matérias de competência do mesmo; o) Outras atribuições que lhe forem confiadas, pelo Presidente tais como: assinar atos, expedientes, livros de protocolo etc. Art. 15 - Compete aos membros do Conselho: a) Relatar, dentro do prazo estabelecido, os processos que lhe forem distribuídos, proferindo voto escrito no final do relatório; b) Participar das discussões e votar as matérias constantes da Ordem do Dia; c) Representar o Conselho, por indicação do seu Presidente; d) Observar no desenvolvimento dos trabalhos o cumprimento fiel das competências e responsabilidades do Conselho, conforme estabelecido na legislação, em especial a Lei n.º 507, de 22 de julho de 1993, Lei n.º 1.103, de 13 de junho de 1996, Decreto nº 17.768 de 18 de outubro de 1996, Lei Federal nº 10257 de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº 2220 de 4 de setembro de 2001; e) Convocar, em caso de necessidade, para as reuniões do CLP - RA XVIII seu suplente, justificando sua ausência; f) Apresentar propostas e reivindicações da comunidade civil organizada. Art. 16 - À Administração Regional do Lago Norte compete: a) garantir a infra-estrutura e a logística necessárias à realização das reuniões do CLP - RA XVIII; b) garantir a infra-estrutura e a logística necessárias quando da realização de audiências públicas. CAPÍTULO VI - DAS REUNIÕES DO CLP - RA XVIII - Art. 17 - O Conselho Local de Planejamento CLP - RA XVIII reunir-se-á bimestralmente, na primeira quinzena do mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo seu presidente ou maioria de seus membros. § 1º As reuniões do CLP realizar-se-ão obrigatoriamente na sede da Administração Regional. § 2º As sessões serão públicas e abertas, com divulgação prévia da data e da pauta. § 3º Na necessidade de apreciação da matéria em caráter de urgência, o Conselho será convocado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. § 4º Para as demais reuniões os Membros serão convocados com antecedência mínima de 7 (sete) dias e da convocação constarão a data, hora e local em que elas se realizarão, bem como a pauta a ser discutida. § 5º O Conselho somente se reunirá quando presentes, no mínimo, a metade mais um dos seus membros. § 6º O CLP funcionará com a presença de pelo menos seis de seus membros, além do Presidente. Art. 18 Poderá participar das reuniões do CLP RA XVIII representantes de instituição governamental ou não, convidado de acordo com a pauta da Ordem do Dia em questão. Parágrafo Único - Ao convidado do CLP - RA XVIII será concedido direito de voz e vetado o direito de voto, a sua participação poderá se estender por tantas reuniões quantas forem necessárias ao Conselho. Art. 19 A ordem dos trabalhos nas Reuniões do Conselho será a seguinte: I. Abertura dos Trabalhos e verificação do "quorum"; II - discussão e votação da Ata da Reunião anterior; III - discussão e votação dos assuntos constantes da Ordem do Dia relacionados na pauta; IV - assuntos gerais. Art. 20 A apreciação dos processos obedecerá a seguinte ordem: I - Leitura do relatório; II - discussão; III - votação; IV - proclamação da deliberação pelo Presidente. Art. 21 A ordem dos assuntos constantes da pauta poderá ser alterada pelo Presidente, por iniciativa própria ou em atendimento a solicitação de qualquer Membro, com aprovação do Plenário. Art. 22 As resoluções serão tomadas por maioria simples de voto: I. Com votação aberta, pública e nominal; II. Cada Conselheiro, e na ausência deste o seu suplente, terá direito a voto, sendo vedado o voto por procuração; III. Cabendo ao Presidente o voto de desempate. Art. 23 - Encerrada a discussão sobre um assunto, e após a sua votação, não poderá esta ser reaberta, salvo na superveniência de fato novo, aceito como tal pelo Plenário. Art. 24 Durante a votação, qualquer membro terá o direito de fazer a justificativa de seu voto e solicitar seu registro em Ata. Parágrafo Único Os votos em separado e suas justificativas poderão ser transcritos em Ata, por solicitação dos Conselheiros interessados, desde que encaminhados ao Conselho até vinte e quatro horas após o encerramento da Reunião. Art. 25 O Secretário do Conselho lavrará Ata circunstanciada da reunião, a qual fará parte integrante das deliberações tomadas, pelo colegiado, sobre os assuntos constantes na pauta da respectiva Reunião. Parágrafo Único As retificações às Atas, após a sua aprovação pelo Conselho, serão consignadas na Ata da sessão seguinte. Art. 26 - Poderá participar das reuniões do CLP - RA XVIII representantes de instituições governamentais ou não, convidados de acordo com a pauta da Ordem do Dia em questão. § 1º. Ao convidado do CLP - RA XVIII será concedido o direito de voz e vetado o direito de voto e sua participação poderá se estender por tantas reuniões quantas forem necessárias ao Conselho. § 2º. O Administrador Regional do Lago Norte poderá participar das reuniões do CLP - RA XVIII quando o mesmo julgar conveniente. § 3º. A presença do Administrador às reuniões deve ser comunicada aos membros do CLP - RA XVIII no ato da convocação para as reuniões. Art. 27 - A convocação extraordinária do CLP - RA XVIII poderá ser feita, a qualquer momento, pelo Presidente, ou pela maioria de seus membros efetivos. Art. 28 - Quando da convocação de reuniões extraordinárias, visitas técnicas e outros eventos correlatos em horário de expediente, o presidente deverá oficial antecipadamente aos órgãos públicos e privados, nos quais os membros do CLP - RA XVIII mantenham vínculo empregatício, solicitando a dispensa do referido servidor. Art. 29 - O Presidente do CLP - RA XVIII designará, entre os membros, um relator para cada matéria, procurando distribuir os processos com equanimidade entre os Conselheiros, observando sempre que possível, a área de atuação dos mesmos. Art. 30 - As resoluções do CLP - RA XVIII serão de acesso público, mediante solicitação apresentada à plenária e de acordo com a legislação afeta ao assunto. CAPÍTU-

LO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 31 - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo plenário do Conselho. Art. 32 - Este regimento entrará em vigor após sua aprovação, por maioria absoluta de seus membros, e sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília - DF, 23 de novembro de 2004. Marcos Pimenta ; William Ienaga; Elza Kunze Bastos; Maria Terezinha Nunes Raw; Consuelo do Monte Rosa ; Manuel Luiz Oliveira G. Almeida; Analice Maria Marçal de Lima; Marilda Morici Gonçalves; Fábio Bertozzi.

ERIVALDO MESQUITA

## SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 03 de maio de 2005.

Processo: 193.000.128/2005. Interessado: CLEIRE PANIAGO GOMES PEREIRA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor de Cleire Paniago Gomes Pereira, para a execução do evento intitulado "26º Simpósio da Sociedade Internacional de Dermatopatologia", a realizar-se no período de 26 a 28/05/2005.

WELLIGTON CORSINO DO NASCIMENTO

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 27 de abril de 2005

Processo: 330.000.284/2005. Interessado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de folha 02 do processo em epígrafe, que reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta da Global Village Telecom Ltda, referente ao serviço de telefonia fixa. Ato que ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2002 00 2 009329-9; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 17 de dezembro de 1997; Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - LEI COMPLEMENTAR Nº 60/1997. 1. O deferimento da liminar na ação direta de inconstitucionalidade pressupõe o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo impugnado, requisitos reveladores da relevância da matéria versada na inicial. 2. Evidenciada, ainda no plano liminar, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº 60/97, frente aos artigos 18, I, 19, 49 e 51 e seus parágrafos, 52, 58, IX, e 100, VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como a possibilidade de prejuízo iminente e de difícil ou impossível reparação em face da manutenção da eficácia do ato normativo impugnado, concede-se a liminar para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia da referida norma, que destina área para templo religioso no Centro Administrativo, Vivencial e Esportivo - CAVE, localizado na Região Administrativa do Guará - RA X. Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Brasília -DF, 03 de maio de 2005.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora de Secretaria

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Num Processo: 2004 00 2 009008-8; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 27 de outubro de 2004; Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA JULGAR A AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE POR MAIORIA. CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI. AFIRMOU SUSPEIÇÃO O DES. ESTEVAM MAIA E DECLAROU-SE IMPEDIDO O DES. SÉRGIO BITTENCOURT.

Brasília -DF, 03 de maio de 2005.  
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD  
Diretora de Secretária

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

## SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 26/2005, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE MAIO DE 2005(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3915.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 3798/88, Aposentadoria, JOSE FABIANO DE FIGUEIREDO; 2) 74/92, Aposentadoria, JOAO BATISTA DUTRA; 3) 5455/93, Pensão Civil, MARIA AVELINA DE JESUS; 4) 3611/97, Reforma (Militar), José Sérgio Ferreira da Silva; 5) 629/02, Tomada de Contas Especial, ST; 6) 450/03, Aposentadoria, Francimar Caland Paiva; 7) 1263/03, Aposentadoria, Ivanilde Barreto Leal; 8) 1497/03, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 2359/03, Representação, MPJT/TCDF; 10) 1272/04, Pensão Civil, Vicente de Paula Chagas Neto.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 1785/84, Reforma (Militar), Manoel Nascimento Trajano; 2) 3002/87, Aposentadoria, HILDEVANDO SILVA; 3) 1587/93, Aposentadoria, ORLANDO MORAIS; 4) 6175/93, Aposentadoria, MANOEL JOSE PEREIRA; 5) 611/94, Aposentadoria, JOSE BARBOSA DE SOUZA; 6) 1785/94, Pensão Civil, VALNICE GONCALVES DA SILVA; 7) 3493/95, Aposentadoria, OLAVO MENDES DE CARVALHO; 8) 3558/95, Aposentadoria, JOSE LUIZ DE SOUZA; 9) 5914/95, Aposentadoria, TERESINHA MARINHO BANDEIRA; 10) 2032/00, Pensão Civil, Vilma Antônia de Oliveira Silva; 11) 771/01, Aposentadoria, Maria Lucia Campos Mello Tavares; 12) 1995/04, Aposentadoria, Nilceia Gloria de Lima; 13) 2465/04, Aposentadoria, Aldenice Miranda da Silva; 14) 3404/04, Pensão Civil, Ilma dos Santos Bica; 15) 6826/05, Pensão Civil, Maria das Dores de Sousa Santos; 16) 9728/05, Solicitações de Informações, CLDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 3253/81, Pensão Civil, Florinda Osório de Oliveira; 2) 3002/88, Reforma (Militar), JULIO GOMES SOBRINHO; 3) 2485/93, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 4) 1105/94, Pensão Civil, ETELVINA RODRIGUES DUTRA; 5) 1994/94, Pensão Civil, MARIA ROSA DO NASCIMENTO; 6) 4669/94, Admissão de Pessoal, FZDF; 7) 3875/95, Aposentadoria, JANDIRA PEREIRA DOS ANJOS; 8) 3068/96, Aposentadoria, OMAR BARBOZA; 9) 1665/97, Admissão de Pessoal, FSSDF; 10) 623/98, Aposentadoria, Valter Rebouças da Silva; 11) 4337/98, Pensão Civil, Luiz Donato Ferreira de Melo; 12) 4400/98, Aposentadoria, Alzenita Pereira Peixoto; 13) 365/99, Aposentadoria, ONOFRE GOMES DE MIRANDA; 14) 2285/99, Aposentadoria, Judith Marques Aguiar; 15) 3662/99, Aposentadoria, Maria Dione Guimarães do Amaral; 16) 1381/00, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 17) 877/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 18) 52/04, Aposentadoria, Ligia Neves de Jesus; 19) 384/04, Auditoria de Desempenho/Operacional, FUNDEF; 20) 614/04, Pensão Militar, Ingrid Borges Lobo Fernandes; 21) 982/04, Aposentadoria, Joanita Menezes Viana de Carvalho; 22) 1015/04, Aposentadoria, Manoel Mariano da Silva; 23) 1055/04, Admissão de Pessoal, PMDF; 24) 1530/04, Pensão Civil, Jorcelino Batista Ferreira; 25) 2166/04, Aposentadoria, José Bonifácio da Silva Vaz; 26) 2193/04, Pensão Civil, Francisca Soares de Araújo; 27) 2700/04, Aposentadoria, Gezilda Mattos Carvalho; 28) 2737/04, Aposentadoria, Gleide Maria de Lima Freitas; 29) 2798/04, Aposentadoria, MARIA ZÉLIA MEDEIROS CAVALCANTE; 30) 3731/04, Aposentadoria, Ciro Alves Ribeiro; 31) 1034/05, Aposentadoria, José Manoel dos Passos Gonçalves Mendes; 32) 1557/05, Aposentadoria, Eduarda de Almeida Santos; 33) 1743/05, Aposentadoria, Francisca Viana Feitosa; 34) 2952/05, Aposentadoria, Vitória Virgília dos Santos; 35) 3169/05, Aposentadoria, Maria Angela de Macedo França; 36) 5439/05, Admissão de Pessoal, Tribunal de Contas do DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 1466/81, Aposentadoria, Adalberto Lopes Corte; 2) 2857/92, Aposentadoria, CINARA CARNEIRO DE LIMA; 3) 2028/94, Pensão Civil, JOAO EVANGELISTA MAIA; 4) 3110/94, Pensão Civil, VANIA LUCIA NUNES SIQUEIRA; 5) 3423/97, Aposentadoria, João Silva; 6) 4483/98, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Auditoria; 7) 736/02, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Solidariedade do DF; 8) 779/04, Aposentadoria, Benedito Apolinário; 9) 1998/04, Aposentadoria, Maria do Socorro da Cunha Luso; 10) 2701/04, Aposentadoria, Maria da Conceição Ribeiro; 11) 2801/04, Aposentadoria,

TEREZINHA APARECIDA E MENDES; 12) 3142/05, Pensão Civil, Anita Santos das Chagas; 13) 4181/05, Aposentadoria, Oswaldo Leandro Faria.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 5095/90, Aposentadoria, EDUARDO JOBIM; 2) 5658/96, Aposentadoria, Antonio José Francisco Pereira dos Santos; 3) 963/99, Aposentadoria, Maria do Amparo Gonçalves F. Chaves; 4) 1157/00, Pensão Civil, Lindamir de Sousa Moraes; 5) 651/02, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 6) 1407/02, Aposentadoria, Jorge Cardoso Pires, Advogado(s): Célio Afonso de Almeida, João Flavio Iemini de Rezende; 7) 2191/03, Aposentadoria, João da Silva Netto; 8) 382/04, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 9) 3747/04, Representação, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2381/90, Aposentadoria, LUIZ RUFINO DE OLIVEIRA; 2) 2697/90, Aposentadoria, ELCIO MALACCO; 3) 3519/90, Aposentadoria, RUBENS MARQUES; 4) 714/92, Aposentadoria, NEIDE CAMPOS JANSEN; 5) 1512/92, Pensão Civil, APARECIDA ROMUALDO PEREIRA; 6) 1548/93, Aposentadoria, JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO; 7) 5830/96, Aposentadoria, JOSE HUMBERTO BERNARDES FERREIRA; 8) 3212/97, Aposentadoria, Vicente de Paulo Ribeiro; 9) 4727/97, Tomada de Contas Anual, DEFER; 10) 825/98, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE Acomp; 11) 4681/98, Reforma (Militar), Marcelo Oliveira dos Santos; 12) 3180/99, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 13) 2096/00, Tomada de Contas Especial, FHDF; 14) 1389/01, Tomada de Contas Especial, BRB S/A; 15) 304/02, Representação, DEP. WASNY NAKLE DE ROURE, Advogado(s): Helena de Jesus Gonçalves Serejo; 16) 1529/02, Tomada de Contas Especial, SECAR; 17) 1348/03, Tomada de Contas Especial, SEAPA; 18) 1673/03, Reforma (Militar), Luiz Silva; 19) 222/04, Tomada de Contas Especial, PCDF; 20) 1756/04, Licitação, POLÍCIA CIVIL DO DF; 21) 2531/04, Tomada de Contas Especial, SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS; 22) 2692/04, Aposentadoria, Ivone Ferreira de Araujo Almeida; 23) 3401/04, Aposentadoria, Maria Sueli Ferrari de Campos; 24) 5340/05, Pensão Civil, Sebastião de Miranda e Silva. SO nº 3915. Totais: 92 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 1.613.622.913,86.

(\*). Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3910

Aos 26 dias de abril de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e, em gozo de licença-prêmio, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3909 e Extraordinária Administrativa nº 464, ambas de 14.4.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação da Deputada Distrital ERIKA KOKAY, requerendo instauração de procedimento investigatório na Administração Regional de Sobradinho II para verificar possíveis irregularidades ocorridas naquela entidade.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001002006877-5, impetrado por Enerson José Rodrigues e outro; 2003002003813-1, impetrado por Adalton Cardoso Flores e outros; e 2004002005210-3, impetrado por Márcio Rossi.

A seguir, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 17, de 22.4.05, proferida pelo Presidente em exercício Conselheiro RENATO RAINHA no Processo nº 11378/05.- O Tribunal referendou o mencionado ato da Presidência.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

## CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 793/1991 - Despacho 74/2005. Pensão Civil: Processo 4593/1993 - Despacho 75/2005.

## CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Reforma (Militar): Processo 115/1978 - Despacho 63/2005.

## CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 6630/2005 - Despacho 65/2005. Licitação: Processo 625/2002 - Despacho 66/2005. Representação: Processo 1159/2004 - Despacho 67/2005.

## CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 6788/2005 - Despacho 75/2005, Processo 7512/2005 - Despacho 73/2005, Processo 7580/2005 - Despacho 81/2005, Processo 7644/2005 - Despacho 74/2005, Processo 7652/2005 - Despacho 77/2005, Processo 7709/2005 - Despacho 79/2005, Processo 7717/2005 - Despacho 78/2005, Processo 7741/2005 - Despacho 76/2005, Processo 8330/2005 - Despacho 80/2005, Processo 8365/2005 - Despacho 72/2005, Processo 494/1994 - Despacho 91/2005.

## CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Pensão Civil: Processo 5275/1997 - Despacho 93/2005.

## CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 800/1998 - Despacho 123/2005, Processo 1502/2000 - Despacho 128/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 2092/2003 - Despacho 135/2005. Representação: Processo 2599/2000 - Despacho 142/2005. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 965/2003 - Despacho 141/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 2253/2003 - Despacho 136/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 4118/1992 - Despacho 127/2005, Processo 75/2001 - Despacho 134/2005, Processo 1389/2001 - Despacho 133/2005, Processo 214/2003 - Despacho 132/2005, Processo 653/2003 - Despacho 131/2005, Processo 892/2003 - Despacho 130/2005.

## JULGAMENTO

## PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da Sessão o Processo nº 319/04 (2ª ICE), Relator: Conselheiro RENATO RAINHA, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 3904, de 29.3.05, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Relator dos autos, Conselheiro RENATO RAINHA, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado parecer do Parquet constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou adiamento da discussão da matéria para apresentar o seu voto.- DECISÃO Nº 1523/05.- O Tribunal aprovou a solicitação, concedendo ao defendente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memorial.

## PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 5269/94, 2272/97, 1484/98, 1714/99 e 1652/04 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor).

PROCESSO Nº 5269/94 (anexo o de nº 061.027.817/92) - Aposentadoria de EDNA CARMO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1454/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2272/97 (apenso o de nº 061.036.593/96) - Aposentadoria de MARIA FARIAS DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1458/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para dizer sobre o mérito.

PROCESSO Nº 1484/98 (apenso o de nº 061.030.785/97) - Aposentadoria de ANA PEREIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 1461/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para dizer sobre o mérito.

PROCESSO Nº 1714/99 (apenso o de nº 061.006.089/98) - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES CASSIANO-SES. - DECISÃO Nº 1463/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para dizer sobre o mérito.

PROCESSO Nº 1652/04 - Representações nºs 18/2004-CF e 25/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da celebração de Termos de Parceria entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e entidades privadas, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. - DECISÃO Nº 1469/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Inspeção procedida na Secretaria de Educação, a fim de verificar a regularidade dos Termos de Parceria nºs 04/2004, 05/2004 e 35/2004; II - determinar audiência prévia da SE quanto aos seguintes fatos: a) forma de liberação dos recursos financeiros nos Termos de Parceria nºs 04/2004, 05/2004 e 35/2004, uma vez que ficou caracterizado o pagamento antecipado das despesas; b) não constar o cumprimento, na prestação de contas dos Termos de Parceria em apreço, do disposto no art. 10, § 2º, IV da Lei nº 9.790/99, o qual estipula o detalhamento item por item das categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores; c) comprovação de que os recursos, enquanto não utilizados, foram aplicados no mercado financeiro, conforme previsto na Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta dos Termos de Parcerias, apresentando a devida conciliação bancária; d) necessidade de alerta as Comissões de Avaliação que, havendo discrepância entre os custos previstos e os efetivamente realizados, eventuais excedentes financeiros deverão ser recolhidos pela OSCIP, salvo se exercida a opção pela prorrogação do respectivo Termo de Parceria prevista no § 1º do art. 13 do Decreto nº 3.100/99; e) inobservância dos seguintes preceitos legais: 1) consulta prévia ao Conselho de Política Pública da área de atuação da OSCIP para celebração do Termo de Parceria, conforme § 1º do art. 10 da Lei 9.790/99; 2) fazer

constar no Termo de Parceria, a designação expressa do dirigente da OSCIP responsável pela boa administração dos recursos recebidos, de acordo com o art. 22 do Decreto nº 3.100/99; 3) indicação pelo Conselho de Política Pública da correspondente área de atuação da OSCIP, de um membro para compor a Comissão de Avaliação do Termo de Parceria, em cumprimento ao “caput” do art. 20 do Decreto nº 3.100/99; f) ausência de motivação para a celebração dos termos de parceria em causa; III - determinar ainda à SE que deve atentar para o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99, conforme letra “b” do item anterior; IV - autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e do parecer do Ministério Público à Secretaria de Educação. O voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, apresentado na SO nº 3905, realizada a 31.03.05, não teve acolhida nesta assentada.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1001/92 (anexo o de nº 030.007.069/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JERÔNIMO DUARTE-SEF. - DECISÃO Nº 1452/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu considerar: I - cumprida a Decisão nº 2932/2003, de fl. 117; II - legal, para fim de registro, a concessão em exame, com recomendação à Secretaria de Fazenda do DF que, posteriormente, refaça o abono provisório de fl. 231 a fim de corrigir o valor do adicional por tempo de serviço, registrado a menor, e conseqüentemente, corrija o valor total dos proventos, tornando sem efeito o documento substituído e atentando para os reflexos do que vier a ser decidido no processo nº 1612/03, acerca da constitucionalidade da Lei nº 2862/01, alterada pela Lei nº 3039/02, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1455/93 (anexo o de nº 101.000.027/93) - Aposentadoria de ANTÔNIO NUNES PIMENTEL-SEAS. - DECISÃO Nº 1453/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6391/2000 (fl. 47); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada envie esforços no sentido de demonstrar o direito do servidor à parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que trata o § 2º do artigo 3º da Lei nº 96/90, verificando se houve, ou não, redução de remuneração, bem como explicar por que a referida vantagem não consta dos proventos do servidor desde 1992, ou se foi absorvida, adotando as providências pertinentes, inclusive elaborando novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 65, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a data dos efeitos financeiros do Abono para 10.02.2001. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0488/95 (anexo o de nº 040.004.857/94) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS CORRÊA BALDEZ-SEF. - DECISÃO Nº 1455/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 1532/2004, de fl. 116; II. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1856/95 (anexo o de nº 061.010.694/94) - Aposentadoria de WALDEIR GOMES VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1456/05.- O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou, em parte, as sugestões da instrução, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - apresentar esclarecimentos acerca da inclusão, nos atuais proventos percebidos pela interessada, da rubrica “Complementação de Salário Mínimo - Art. 40 da Lei 8.112/90”, com a conseqüente repercussão nas parcelas que compõem a remuneração, uma vez que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 18/30 (dezoito, trinta avos) e a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que tanto o total de sua remuneração quanto o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; II - observar o disposto na Decisão TCDF nº 338/02, item III letras b e b.2 - Processo nº 2.453/00, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; III - indicar a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada “VPNI SEC SAUDE”; 2) aprovando voto do Conselheiro RENATO RAINHA, determinar, preliminarmente, a adoção das providências mencionadas nos itens I e II, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dando ciência à ex-servidora da possibilidade de redução de seus proventos para que, querendo, ofereça razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta decisão. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, ficando parcialmente vencido no item I acima.

PROCESSO Nº 1187/97 (apenso o de nº 054.000.072/97) - Reforma de WILLIANS FERNANDES DE MORAES-PMDF. - DECISÃO Nº 1457/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a cópia do inteiro teor do processo instaurado junto ao Tribunal de Justiça do DF, por Willians Fernandes de Moraes, bem como seu trânsito em julgado, consoante informações de fl. 7 - apenso, que permitiu a reinclusão do militar às fileiras da corporação. PROCESSO Nº 5123/97 (apenso o de nº 061.022.251/95) - Aposentadoria de MARIA LUIZA BAETA-SES. - DECISÃO Nº 1459/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos em diligência, para que a Jurisdicionada, no prazo de 60 dias,

adote as seguintes providências: I – convocar a interessada para que a mesma, se for de seu interesse, providencie certidão comprobatória do tempo de serviço prestado ao Hospital das Forças Armadas (período de 01.10.72 a 13.04.75, fl. 8 – Processo nº 061.022.251/95), expedida pelo setor competente daquele órgão, objetivando a contagem do referido tempo para fins de adicional por tempo de serviço - ATS; II – caso não seja acostada a certidão referida no item anterior, elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, para excluir o período contado para ATS, observando os reflexos no abono provisório; III – esclarecer a presença da parcela “Vantagem Pessoal – Triênio” no abono provisório (fl. 20 – apenso) e nos demonstrativos de pagamento atuais da servidora, uma vez que o levantamento do tempo de serviço, à luz do artigo 10 da Resolução nº 11/72-FHDF e parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 119/90, revela que a inativa não faz jus a essa parcela, e, sendo o caso, adotar as medidas cabíveis que o caso requer. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0083/98 (apensos os de nºs 3574/95 e 101.000.872/96) - Pensão civil concedida a ALAIDE DO AMOR DIVINO PIMENTEL e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 1460/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I- elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 75 - Processo Nº 101.000872/96 - GDF, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de: a) calcular as parcelas “Pensão Vitalícia”, “Grat. Atividade (160%)” e “Grat. Desemprego (55%)”, considerando a proporcionalidade de 24/35 (vinte e quatro, trinta e cinco avos), conforme processo de aposentadoria do instituidor; b) alterar o título da parcela “Adic. Por Tempo Serviço (25%)” para “Adic. Por Tempo Serviço (10%)”, calculando-a sobre o valor integral; II- comandar alteração no Sistema SIGH para: a) calcular os estímulos pensionais na proporcionalidade de 24/35 (vinte e quatro, trinta e cinco avos); b) calcular o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 10%, considerando o valor integral da referência BF-13; c) conferir os valores corretos à parcela denominada “Parcela Individual”; III- juntar aos autos Declarações de Não Acumulação ou de Acumulação Lícita de Pensão, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8.112/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5250/98 (apenso o de nº 061.003.802/98) - Aposentadoria de FRANCISCA EVERSINA HOLANDA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1462/05.- O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou, em parte, as sugestões da instrução, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - apresentar esclarecimentos acerca da inclusão, nos atuais proventos percebidos pela interessada, da rubrica “Complementação de Salário Mínimo - Art. 40 da Lei 8.112/90”, com a conseqüente repercussão nas parcelas que compõem a remuneração, uma vez que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 18/30 (dezoito, trinta avos) e a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que tanto o total de sua remuneração quanto o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; II - observar o disposto na Decisão TCDF nº 338/02, item III letras b e b.2 - Processo nº 2.453/00, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; III - indicar a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada “VPNI SEC SAUDE”; IV) informar o resultado dos processos disciplinares indicados à fl. 6 do Processo nº 061.003.802/98; 2) aprovando voto do Conselheiro RENATO RAINHA, determinar, preliminarmente, a adoção das providências mencionadas nos itens I e II, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dando ciência à ex-servidora da possibilidade de redução de seus proventos para que, querendo, ofereça razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta decisão. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, ficando parcialmente vencido no item I acima.

PROCESSO Nº 0325/02 (apenso 1 volume) - Estudo realizado pela 3ª ICE, em atendimento ao item V da Decisão nº 14/2002, proferida na Sessão Reservada de 28 de fevereiro de 2002 (Processo nº 585/2000), sobre a legalidade da cobrança da Taxa de Administração instituída pela Resolução nº 76/75, do Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 1464/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame interposto ante os termos da Decisão nº 86/2005, de 03.02.2005, mediante o Ofício nº 189/2005-GAB/PRES, de 22.03.2005 (fls. 564/572) e documentos do Anexo I, por cumprir todos os pressupostos de admissibilidade previstos no “caput” do art. 189 do RI-TCDF; II - alertar a NOVACAP e a todos os demais órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal que o fato de o pedido de reexame ter sido admitido pelo Tribunal não pressupõe a regularidade da atuação em desacordo com a Decisão recorrida, pois ainda pendente de análise o mérito do recurso, e que, caso o mesmo não seja acatado, o Tribunal poderá imputar multa aos agentes que infringiram o determinado; III - devolver os autos à 3ª ICE, para a análise de mérito do presente recurso. PROCESSO Nº 1869/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pela perda do medicamento Metildopa 500 mg, o que foi detectado por ocasião do levantamento dos medicamentos e materiais de consumo em estoque. - DECISÃO Nº 1465/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à

Secretaria de Saúde do Distrito Federal que encaminhe, imediatamente, o Processo nº 060.008.412/2001 para análise e julgamento.

PROCESSO Nº 0276/04 (apensos os de nºs 082.003.409/98 e 082.004.313/98) - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA PIEDADE DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1466/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato que tornou sem efeito a aposentadoria e do ato que concedeu a exoneração de RITA DE CÁSSIA PIEDADE DA SILVA dos quadros da SEDF, visto que guardam conformidade com a Decisão Judicial prolatada em recurso impetrado pela servidora.

PROCESSO Nº 0488/04 - Representação nº 03/2004-CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo inspeção na Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1467/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu autorizar audiência do ordenador da despesa, ante a possibilidade de aplicação de multa, por falta de justa causa.

PROCESSO Nº 1010/04 (apenso o de nº 082.019.866/98) - Aposentadoria de MARLENE RIBEIRO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1468/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 60 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar o valor correto da parcela “Incentivos Funcionais”, R\$ 25,30, haja vista que a Gratificação de Titularidade não deve integrar a base de cálculo da referida parcela; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1781/04 (apensos os de nºs 2625/95 e 094.000.584/02) - Pensão civil concedida a MARIA HELENA JOSÉ ROCHA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 1470/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fls. 21/22-apenso/pensão para corrigir o Padrão VI para Padrão IV, da 1ª Classe, bem como fazer as correções que se fizerem necessárias nos documentos de fls. 20 e 23-apenso/pensão; b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2445/04 (apenso o de nº 061.039.109/00) - Aposentadoria de NELY QUEIROZ MANZZINI CALEGARO-SES. - DECISÃO Nº 1471/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 33 do Processo nº 061.039.109/00, para fins de corrigir o tempo de licença-prêmio para 480 dias, em vez de 540 dias, e o total de tempo de serviço de 9.330 para 9.270 dias; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 73 do Processo nº 061.039.109/00, para fins de calcular a parcela “Décimos 2/10 – DF 09” com base no valor da representação mensal do DF-09 e não do DF-07 como consta no respectivo abono, bem como corrigir o sobrenome da servidora de Calegano para Calegare; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3221/04 (apenso o de nº 060.014.349/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 67/01-SES, para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde. - DECISÃO Nº 1472/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Saúde de nº 060.014.349/2003 – volume I; II – determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: II.a – se os servidores abaixo relacionados acumulam cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, indicando, além da respectiva acumulação, os demais dados necessários (órgão de vínculo, carga horária, datas de ingresso, etc.), à completa elucidação dos respectivos vínculos simultâneos: Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Adelaide Souza Lopes Mattos, Maria de Fátima Araújo Sales, Maria Vilma Freire de Queiroz e Maura Ferreira de Melo; II.b – informe o nº do registro no órgão de classe dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01 – SES (DODF de 26/10/01): Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Keilla Cristina Luz de Souza, Maria Cristina Vieira e Nildeci da Silva Pontes; III – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Saúde do DF, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01 – SES (DODF de 26/10/01), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Adarcia das Dores Rodrigues e Silva, Adriana Garrido Aguiló, Adriana Rosa de Souza, Adriana Sena de Carvalho, Aguinaldo Vaz de Oliveira, Ailton José Santana Oliveira, Aleandra Gonçalves e Miranda, Alessandra Alexandre Reis Cardozo, Alessandra Queiroz Martins, Alex Mejia Sampaio, Alexandra Palla Piauí, Alexandre Alvarenga Carneiro, Alexandre Rodri-

gues de Sousa, Alice Gob de Sousa, Aline Costa, Aline Marães Cerqueira, Aline Ribeiro Sabbag da Silva, Altamir Teixeira da Cruz, Ana Maria Abreu de Brito, Ana Maria Galdino da Costa Moura, Andréa Gomes Alves, Andreia da Silva Lacerda Malta, Ângela Cambraia Nunes, Angélica Adjuto Souto, Annelise Christiane de Souza Dutra, Antenor Borges Neto, Antonella Pereira da Fonseca, Antônio Sobrinho Sousa, Antônio Velmacy Sales, Aparecida de Fátima Miranda, Aparecida Francisca de Oliveira Carvalho, Areda dos Santos, Benedita Pereira dos Santana Caixeta, Benice Viviane Francisca da Silva, Carla Cristina dos Santos Barbosa, Carlos Oberto dos Santos Mendonça, Carmozita Ferreira Oliverio, Cátia Carreiro Barros, Chislonso da Silva Mendes Machado, Cíntia Carrijo de Moraes, Cirleide Amaral dos Santos, Cláudia Conceição Gesser de Alcântara, Cláudia de Lima, Cláudia Maria Pereira dos Santos Weschenfelder, Cláudia Mendes da Rocha Veras, Cléia Ramos de Souza Almeida, Cleuza Maria dos Reis Santos, Creusa Soares de Oliveira, Cristiane de Souza Alves, Daniella Nunes da Silva, Deive Gonçalves Silva, Dejeny Rosa Lima de Oliveira, Denise Cristiane Souza Ferreira, Denise de Abreu Gomes, Dinalva Carvalho Mota Lins, Dinalva Fernandes da Fonseca, Djacir Alves da Rocha, Domingos Setembrino Ridolphi, Douglas Borges de Sousa, Draicienne Silva da Rocha, Edene de Almeida Silva, Elaine Maria Silva Costa, Eliana Miranda Oliveira Santos, Eliane Frutuoso Malheiros, Élda Nascimento Dias dos Santos, Eliene Gomes de Oléria, Elisângela de Andrade Oliveira, Elizabete de Sousa Corrêa, Elizabeth Ferreira da Cunha, Ely Arruda Almeida dos Santos, Eriene Darc de Lima, Ermilina Rodrigues Vogado, Eva Rodrigues das Neves de Sousa, Fabiana de Andrade Souza, Fabiane Teixeira Maia, Fabrícia Oliveira de Araújo, Fátima Benedita Siqueira Santos, Fátima Rodrigues de Matos Silveira, Fernanda Crescimento Pinheiro, Fernanda Lima Pereira, Flávia Cardoso da Silva, Flávia Lilian Souza Valeriano, Flaviana Cardoso de Oliveira, Francinete Pereira Soares, Francisca Alves Carvalho, Francisca Feitosa da Silva, Francisco José da Cruz, Françoise Ferreira de Souza, Frederico Ozanam Silva, Geralda Carvalho Barbosa de Araújo, Geraldo Araújo Claudino de Freitas, Geraldo Dourado da Silva, Geziane Menezes Mafra, Gilcenildo Alves Lopes, Gilda de Araújo Costa Lima, Gisele de Barros Veiga Cavalcante, Gisele Pereira Mizael, Gisele Rocha e Sousa, Gabriela Macedo Marques, Helma Carlos Marcelina Salgado, Hildete Pereira dos Santos, Ieda Maria Nery da Silva Lira Oliveira, Ildecleide Pereira de Souza, Ilvanete Carvalho dos Santos, Iracema Pereira Sobrinho, Iraci Camelo de Souza, Jerônima D'ark Chaves, Jislene Pereira dos Santos, Joana D'arc Rodrigues Macedo, Joana Peres de Jesus, João Donizete de Oliveira, Joselina Alves Ferreira, Josevaldo Café de Matos, Jucélia Vieira dos Santos Lopes, Juliete Figueiredo Alecrim Vieira, Karla Castro Melo, Karla Maiane Mota Santos de Andrade, Kátia Rodrigues Leme, Keila Moreira de Castro, Ketlin dos Santos Madeiro, Léa Maria de Castro, Leandro Araújo de Oliveira, Lídia de Almeida Costa, Lília Ferreira dos Santos, Liliane Montalvão Spindula Sobral, Lindaci Marcelino de Freitas Tominaga, Lúvia Mara Ribeiro, Luana Gomes de Andrade, Luciana Paula Dias Campos, Luciana Pires de Souza, Lucimeire Rodrigues da Costa, Luiz Fernandes Brito, Luzia Batista de Oliveira, Marcelo Eugênio de Araújo, Márcio José da Silva, Maria Amélia Marques, Maria Antônio Enéas Lira, Maria Bernadete Soares Carlos, Maria Betânia da Silva Lopes, Maria das Graças Rezende Godoi, Maria de Fátima Cavalcante Rodrigues, Maria de Fátima Reges da Cunha, Maria Diva Soares Nunes, Maria do Carmo de Azevedo Barbosa, Maria Dulce de Souza, Maria Elizabete de Melo, Maria Emília Valadares Cardozo, Maria Helena de Almeida Felipe, Maria Izabel de Castro, Maria José da Paixão Sobrinho, Maria José da Silva Vieira, Maria Lourdes Nunes de Souza, Maria Lúcia Fernandes de Araújo, Maria Luíza Crescimento Pereira, Maria Solange Rodrigues Campelo, Maria Valda de Moura e Silva, Marilda Maria Almeida Borges, Marilene Consolação Castro Aguiar, Marilene Nunes de Meireles, Marinete Maciel Marinho, Marinez Mônica, Marinilde Cunha Furtado, Marisa Cristiane de Oliveira, Marisa de Araújo Silva, Marly Rodrigues Silva, Marta da Silveira Nogueira, Michelle de Araújo Medeiros, Michelle Figueiredo Aguiar, Miosete Maria da Costa Cabral Aguiar, Mirtes Maria Barbosa da Silva, Moabi José da Silva, Naide Alves Brito, Noemi Francisco de Sousa, Patrícia Miranda de Mendonça, Patrícia Monteiro Moreira, Paulo Cordeiro Araújo, Paulo Roberto Antunes, Priscila Borges Ponciano, Raimundo Ribeiro de Souza, Raquel Almeida Bonfim, Raquel Alves de Sousa, Ricardo Carneiro Torres, Ridamar Gomes Neiva, Roberta Brito dos Santos, Robson Carlos Ramos Torquato, Rosana Ribeiro de Carvalho, Rosângela da Silva Nunes, Rosângela Ferreira Mendes, Rosângela Ribeiro de Jesus, Roseli José de Jesus Norberto, Rosemeire Fernandes Adorno Souza, Rosimary Ramos Botelho, Rosimayre Alves do Monte, Rosirene Barbosa Parente, Ruzinete Freitas de Torres, Sabrina Pereira de Oliveira, Salvina Cerqueira de Azevedo, Sandra Regina Peixoto Mendes, Senir Severino da Silva, Sheila Cristina Silva de Oliveira, Sheila Vieira Coutinho, Silas Neves Primo, Silvania Cristina Pereira Martins, Simone Francisca da Cruz Félix, Simone Gonçalves de Jesus Silva, Simone Rosa Portella Dantas, Sindia Idaiana Borges Ayres, Sirlene Aparecida Lima, Sizani Martins do Nascimento, Socorro Viana Rodrigues Oliveira, Solange Rodrigues da Silva, Taisa Cristina Veloso da Silva, Tamires Ferreira de Negreiros, Terezinha Alves de Araújo, Terezinha Pereira Fernandes, Valcirene Medeiros Lima, Valda Maria Costa Fumeiro, Valdicélia Rosa Mariana Alves, Valéria Cyriaco da Silva Frota, Valeska de Paula Bernardes Barbosa, Vânia Pinheiro da Silva, Vanusa Pessoa de Queiros, Vera Lúcia Dela-Pace de Quadros, Vera Lúcia Duarte Paz, Vilma Souza Xavier, Virginia Luciano Marques, Viviane da Silva Dourado, Wilma Messias da Silva Costa e Yara Oliveira dos Anjos; IV – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2243/05 (apenso o de nº 055.007.447/01) - Aposentadoria de MOYSALVO ALBERGARIA PEREZ-DETRAN. - DECISÃO Nº 1473/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4912/05 (apenso o de nº 061.022.279/98) - Aposentadoria de ROSEMARI FONSECA CHAVES ANDRADE DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1474/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério público, considerou legal, para fins

de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6818/05 - Representação nº 40/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando fiscalização do Contrato nº 170/2004-SO, firmado entre a Secretaria de Obras e a Novacap, cujo objeto é “a construção da Feira Coberta da Ceilândia, incluindo a execução de serviços de terraplenagem (corte e aterro), meios-fios e passeios no estacionamento interno da feira, a ser localizada na QNM 11, lote 3, Ceilândia-DF”. - DECISÃO Nº 1475/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 40/2004-CF, da lavra da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e determinar a fiscalização no Contrato nº 170/2004-SO, firmado entre a Secretaria de Obras e a Novacap, para a construção da Feira Coberta da Ceilândia (fls. 1/4); II – autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 1372/04; III – informar à ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira que os fatos apontados na Representação nº 40/2004-CF serão tratados no Processo nº 1372/04.

PROCESSO Nº 8705/05 - Denúncia versando sobre possíveis irregularidades na subcontratação da empresa Data Construções pelo Consórcio Andrade Gutierrez e Serveng Civilsan, na realização das obras de estação do metrô. - DECISÃO Nº 1476/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 011/2005- 4ª Procuradoria, da lavra do ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho, encaminhando Procedimento de Investigação Preliminar da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, versando sobre possíveis irregularidades na subcontratação da empresa Data Construções pelas empresas Andrade Gutierrez e Serveng Civilsan, integrantes do Consórcio responsável pela realização das obras do metrô (fls. 1/12); II – autorizar: a) a verificação da presente denúncia no âmbito do Processo nº 1594/92, uma vez que a análise efetuada naqueles autos abrange tanto a contratação do Consórcio Brasmetrô, como as subcontratações por ele realizadas; b) a apensação dos autos ao Processo nº 1594/92; III – informar ao ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho que os fatos apontados no Ofício nº 011/2005- 4ª Procuradoria serão tratados no Processo nº 1594/92.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3267/94 (anexo o de nº 061.000.229/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de RUTILENE LOPES VILARINS-SGA. - DECISÃO Nº 1477/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - renumere os documentos acostados ao presente processo, referentes ao Processo nº 061.008089/90 - GDF, a partir da fl. 73, inclusive; II – edite, se ainda não o fez, ato de revisão dos proventos da aposentadoria em apreço, para excluir da fundamentação legal as vantagens previstas no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 e incluir as vantagens previstas no art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, por força do disposto no art. 6º da Lei 1.004/96, a contar de 23/05/95, data em que foi protocolado o requerimento da interessada (fl. 92); III - confeccione o abono provisório correspondente ao ato de revisão a que se refere o item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2182/97 (apenso o de nº 061.039.085/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ HUMBERTO FRAZÃO DE MENEZES-SES. - DECISÃO Nº 1478/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4478/97 (apenso o de nº 030.005.504/97) - Aposentadoria de ACHILLES DE SANTANA-SEF. - DECISÃO Nº 1479/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir elencadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 49 - apenso, observando que o período averbado da: 1) extinta FEDF deve corresponder a 565 (e não 616) dias, conforme certidão de fl. 7 - apenso; 2) Fundação Universidade de Brasília - FUB corresponde a 3130 (e não 3094) dias, conforme certidão de fl. 8 - apenso; 3) FUB deve ser computado também para fins de ATS, nos termos da Resolução/TCDF nº 124, de 14 de dezembro de 2000, que instituiu o Manual de Aposentadoria e Pensão Civil; b) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar a devolução do apenso à origem, com cópia da informação de fls. 27/30. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4867/97 (apenso o de nº 052.001.824/97) - Aposentadoria de FRANCISCO NUNES DOURADO NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 1480/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 5104/03; II - legal a concessão em apreço, para fins de registro. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1824/03 (apensos os de nºs 968/03, 040.002.951/03 e 040.004.271/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e responsáveis por bens apreendidos da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1481/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado da diligência objeto da Decisão nº 4456/2004, considerando-a satisfatoriamente cumprida; II – determinar à Administração Regional de Ceilândia – RA IX que, se ainda não o fez, instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento dos

bens noticiados nos Processos nºs 138.000675/96, 138.000408/97, 138.001090/97, 139.000595/98, 138.000650/99 e em outros pendentes de apuração, devendo encaminhar ao TCDF, dentro daquele prazo, as informações pertinentes, nos termos da Resolução nº 102/98-TC; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2264/03 (apensos os de nºs 146.000.379/99, 146.000.333/02, 040.003.264/03, 040.004.231/03 e 146.000.470/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e responsáveis por bens apreendidos da Região Administrativa XVI - Lago Sul, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1482/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da diligência objeto da Decisão nº 4212/2004, considerando-a satisfatoriamente cumprida; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0914/04 (apenso o de nº 094.000.045/02) - Pensão civil concedida a HILDA ADÃO LUIZ e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 1483/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro; II - determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que, no prazo de 60 (sessenta) dias, aponha a assinatura do responsável pela emissão da declaração de fl. 46-apenso, providência que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1125/04 (apenso o de nº 082.012.823/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA AUXILIADORA DA SILVA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 1484/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar a baixa dos autos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novos abonos provisórios, em substituição aos de fls. 93 e 94, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TC, para corrigir, em ambos, os valores das parcelas "Gratificação de Alfabetização" e "Gratificação de Regência de Classe", respectivamente, para R\$ 93,07 e R\$ 108,81; b) torne sem efeito os documentos substituídos; c) dê ciência à servidora MARIA AUXILIADORA DA SILVA NUNES, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade da diminuição do valor dos proventos, em face da constatação do pagamento indevido da parcela "Representação Mensal DF 04 (29/30)", tendo em vista que a interessada não tinha tempo suficiente nem direito adquirido para se aposentar em 05/01/98, data em que foi exonerada do exercício do cargo em comissão de Vice-Diretora da Escola Classe 10, DFG 04 (fls. 10/11), especialmente porque os efeitos da ponderação do tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial são somente a partir da data em que a Lei nº 1.864/98 entrou em vigor (19/02/98), não podendo ser incorporada aos proventos a mencionada vantagem; II - autorizar a remessa àquela Secretaria de cópia do documento de fls. 4 a 10, para, se for o caso, servir de subsídio às alegações produzidas pela servidora. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato revisório.

PROCESSO Nº 1622/04 (apenso o de nº 082.001.475/00) - Aposentadoria de ODACIR INÁCIO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1485/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos certidão própria do SLU (atual BELACAP), referente ao período de 06.03.80 a 30.04.81 (421 dias, fls. 33 e 43-apenso), contados para fins de adicionais, providência que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3124/04 (apenso o de nº 080.006.118/01) - Aposentadoria de JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1486/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3477/04 (apenso o de nº 094.000.042/03) - Pensão civil concedida a MARIA JEUIR DE BRITO SALES e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 1487/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, autorizou o retorno do apenso à origem, em diligência saneadora, a fim de que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - substitua o título de pensão constante dos autos (fl. 26-apenso), para adequá-lo à tabela de vencimentos vigente na data de seus efeitos (janeiro/2003); II - torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3509/04 (apenso o de nº 030.004.103/02) - Aposentadoria de FRANCISCO CHAGAS SALES-BELACAP. - DECISÃO Nº 1488/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3603/04 (apensos os de nºs 030.002.532/03 e 030.000.417/04) - Pensão civil concedida a EUTÁLIA BATISTA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1489/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3629/04 (apenso o de nº 094.000.437/02) - Aposentadoria de VICENTE BATISTA LOPES-BELACAP. - DECISÃO Nº 1490/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto

da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro; II - determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que, no prazo de 60 (sessenta) dias, substitua o abono provisório constante dos autos (fl. 21-apenso), a fim de consignar o dia 07.06.02 como data de seus efeitos, em conformidade com a data grafada no ato concessório, providência que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 6308/91 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Educação do Distrito Federal com o objetivo de verificar a legalidade das admissões decorrentes do concurso público para Cargos de Professor Níveis 2 e 3, da Carreira Magistério Público do DF, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 184/91-IDR, com vistas ao registro individual das referidas admissões. - DECISÃO Nº 1491/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, na forma do art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões para o Cargo de Professor, Níveis 2 e 3, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 184/91-IDR, publicado no DODF de 20.09.91: Cargo: Professor nível 2 Especialidade: Atividades Agrícolas e Extrativismo: Eusângela Antonia Costa; Especialidade: Atividade de Comércio e Saúde: Alaúde Soares Júnior; Especialidade: Português: Wilson Barbosa; Cargo: Professor nível 3 Especialidade: Técnica de Secretariado: Gleuton Rocha Tavares, Miguel de Oliveira Leão e Valdete Gomes da Silva; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3596/95 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Educação do Distrito Federal com o objetivo de verificar a legalidade das admissões decorrentes do concurso público para Cargos de Professor Níveis 2 e 3, da Carreira Magistério Público do DF, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 116/95-IDR. - DECISÃO Nº 1492/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, na forma do art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões para o Cargo de Professor Nível 3, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 116/95-IDR, publicado no DODF de 18.07.95: Adair Ribeiro dos Santos, Adolfo Henrique Coutinho e Silva, Apio de Araújo Conte, Eldiro Braz da Silva, Elvira Maria Xavier Vieira, Eurismar Bento de Souza, Florisberto Fernandes da Silva, Jaqueline Costa da Silva, Marcone Martins Souto, Marcos Antonio Serafim e Osmaldo Ribeiro Sousa; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência entre a disciplina em que os seguintes professores foram aprovados em concurso público (Contabilidade e Custos) e a habilitação constante do SIGRH (Tabela CADHAB31), vez que o Edital Normativo nº 116/95-IDR, publicado no DODF de 18.07.95, no subitem 3.2, exigia formação em Contabilidade e Custos cumulado com o antigo esquema I: Nome, Habilitação, José Ricardo de Almeida, Matemática, Luiz Carlos e Silva, Matemática, Ricardo Paes Pacheco, Matemática, Sonia Marques de Sousa, Matemática, Benildo Moraes Santos, Administração; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1700/97 (apensos os de nºs 040.003.616/96, 040.010.170/96 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 1493/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 17, inciso I, da LC nº 01/94, c/c o artigo 167, I, do RI/TCDF, julgar regulares as Contas dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal; e dos Fundos de Desenvolvimento do Distrito Federal, de Financiamento para Água e Esgoto do Distrito Federal, de Financiamento de Habitação Popular e da ex-SEFP - Entidade Supervisionada CODEPLAN, relativas ao exercício financeiro de 1995, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - autorizar o arquivamento do Processo nº 1700/97 e a devolução à origem dos Processos nºs 040.010.170/96 (2 volumes) e 040.003.616/96 (1 anexo).

PROCESSO Nº 1859/97 (apenso o de nº 052.000.043/96) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 1494/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5182/97 (apenso o de nº 082.000.317/95) - Aposentadoria de MARIA DILCE DE ASSIS HOLANDA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 1495/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 081/2004-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1000/99 (apenso o de nº 082.001.039/98) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 1496/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1216/02 (apenso 1 volume) - Representação Conjunta da Comissão Permanente

de Inspectores de Controle Externo - CICE, datada de 23/agosto/2002, quando no decorrer de auditoria realizada na Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, Processo nº 247/02, foram constatados indícios de irregularidade em procedimentos licitatórios atinentes à contratação de serviços de informática no âmbito do GDF. - DECISÃO Nº 1497/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento deste Relatório de Auditoria, elaborado em cumprimento à Decisão 3956/2002; II) autorizar o envio dos autos à CICE, para que se manifeste acerca da proposta de arquivamento.

PROCESSO Nº 1402/03 - Inspeção realizada junto à Administração Regional de Brazlândia - RA IV, em atendimento à determinação da Corte, para verificar a regularidade das permissões de uso por ela concedidas. Aos autos juntou-se recurso interposto pela Associação dos Trailers, Quiosques e Similares de Planaltina – ASTIQUIPLAN contra os termos da Decisão nº 1952/2004. - DECISÃO Nº 1498/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o sobrestamento do feito, até o julgamento do recurso ofertado.

PROCESSO Nº 0315/04 (apensos os de nºs 593/90 e 030.003.398/01) - Pensão civil concedida a CLAUDETE SOUZA DO NASCIMENTO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1499/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 9698/05 - Ofício nº 254/2005-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal pleiteia certidão, com vistas à obtenção de autorização do Ministério da Fazenda para contratação de operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, no objetivo de financiar o programa de execução de obras de drenagem urbana e águas pluviais em diversas localidades do Distrito Federal, consoante Lei distrital nº 3377. - DECISÃO Nº 1449/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a emissão de certidão, nos termos da minuta de fl. 17.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3448/88 (anexo o de nº 020.000.498/84) - Aposentadoria de TEREZINHA GURGEL PIMENTEL DE ALMEIDA-PRGDF. - DECISÃO Nº 1500/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso, como se Pedido de Reexame fosse, interposto em face do disposto no item V.14 da Decisão nº 2.225/2004, exarada no Processo nº 984/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - dar ciência desta deliberação ao representante legal da recorrente e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para o exame de mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 4413/91 (apenso o de nº 030.004.620/91) - Aposentadoria e revisões dos proventos de VALDIMIRO MIRANDA DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 1501/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento do exame de mérito dos autos, até o deslinde dos estudos que estão sendo promovidos nos autos do Processo nº 7.679/2005; II - autorizar a devolução do feito à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1444/93 (apenso o de nº 020.000.887/92) - Embargos de Declaração opostos por CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA, em face da Decisão nº 5.051/2004. - DECISÃO Nº 1450/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento aos Embargos de Declaração vistos às fls. 84/90 e 117/128, bem como ao pedido de fls. 91/93, neste caso por perda de objeto; b) fixar a data de 12.05.2005 para que seja apresentada a sustentação oral, em face da Decisão nº 609/2004, dando ciência desta deliberação ao interessado e a seu representante legal; c) esclarecer ao representante legal do interessado que os recursos cabíveis nos processos referentes aos atos sujeitos a registro são o Pedido de Reexame, os Embargos de Declaração e o Recurso de Revisão; d) cientificar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 2233/93 (apenso o de nº 050.000.397/93) - Aposentadoria de JOSÉ APARÍCIO SARAIVA BARBOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 1502/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 056/2002 - CRR; II - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência da Gratificação de Operações Especiais - GOE, que serve de base de cálculo para outras vantagens, ficará vinculada ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 533/2002; III - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação do Processo nº 533/2002, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou corretamente os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido por esta Corte de Contas no citado processo. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2778/93 (apenso o de nº 030.007.556/92) - Aposentadoria de VICENTE PEREIRA LIMA-SEFP. Aos autos juntou-se Recurso de Revisão em face da Decisão 7766/99. - DECISÃO Nº 1503/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.474/2004; II - dar provimento ao Recurso de Revisão ora examinado; III - nos termos do art. 191, II, da Resolução nº 38/1990 – RI/TCDF, rever a Decisão nº 7.766/1999, eis que fundada em documentos não condizentes com a real situação funcional do servidor, para, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal,

para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, determinando a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 113 - Apenso nº 030.007.556/1992 - GDF, contando-se dois períodos de licença especial e dois períodos de licença-prêmio não gozados e excluindo-se os 42 (quarenta e cinco) dias de faltas injustificadas no ano de 1969; b) tornar sem efeito os atos de fls. 62, 106/107, 108/110, 130/131 e 154 - Apenso nº 030.007.556/1992 - GDF; c) retificar o ato concessório de fl. 06 - Apenso nº 030.007.556/1992 - GDF e o ato revisório de fl. 93 do mesmo apenso para excluir, respectivamente, a vantagem prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/1979 e no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, baseadas na gratificação especial do SNI; d) elaborar os abonos provisórios correspondentes à concessão inicial e à revisão de proventos fundada nas Leis nº 13/1988 e 99/1990, observando-se as retificações mencionadas na alínea anterior; e) tornar sem efeito os documentos de fls. 94 e 153 - apenso nº 030.007.556/1992 - GDF.

PROCESSO Nº 2643/95 (apenso o de nº 040.013.934/94) - Aposentadoria de ERNANDO GRILLO-SEF. - DECISÃO Nº 1504/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar a apreciação dos autos, até a decisão que vier a ser exarada nos autos do Processo nº 7.679/2005; II - considerar cumpridos a Decisão nº 891/2000 e o item c.1.5 (subitens I e III) do Despacho Singular nº 020/2002 - CRR, proferido nos autos do Processo de Auditoria/SEF nº 678/02; III - dar ciência desta decisão ao interessado e à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 2899/95 (anexo o de nº 061.022.114/95) - Pensão civil concedida a CAMILA SATURNINA DE TOLEDO-SES. - DECISÃO Nº 1505/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - acostar aos autos o Demonstrativo de Tempo de Serviço (DTS), documento essencial, nos termos do inciso XI do artigo 6º da Resolução TCDF nº 101/1998, na análise da concessão em exame; II - juntar aos autos demonstrativo de tempo de serviço do ex-servidor e declaração firmada pela beneficiária ou por seu representante legal de não-acumulação de mais de duas pensões, em face da vedação contida no art. 225 da Lei nº 8.112/1990; III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 24, uma vez que o valor da parcela “Vencimento” foi fixado indevidamente em R\$ 203,74, em vez de R\$ 248,72, o que acarretou, também, o cálculo incorreto das parcelas “Adicional por Tempo de Serviço” e “Gratificação de Atividade – Dec. 15.160/93”; IV - considerar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5831/96 (apenso o de nº 061.000.518/96) - Aposentadoria de FRANCISCO VALDENOR BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 1506/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 126/02-JF; II - considerar legal para fins de registro a concessão em exame; III - determinar à 4ª ICE que alerte a jurisdicionada e o inativo de que, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3.395/1999, as parcelas de décimos incorporadas até 31.07.1996 (Lei nº 1.004/1996) podem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado.

PROCESSO Nº 6720/96 (apenso o de nº 061.022.737/96) - Aposentadoria de RAIMUNDA NONATA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 1507/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.484/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 1620/98 (apenso o de nº 061.042.497/97) - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de MARIA BONIFÁCIO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1508/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.808/2004 (fl. 33); II - considerar legal, para fins de registro, a aposentação e a revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 3163/98 (apenso o de nº 061.012.101/97) - Aposentadoria de ESMERALDA LOPES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1509/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção da expressão “adotando as medidas cabíveis à espécie”, excluída do item I do referido voto em acolhimento a proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - apresentar esclarecimentos acerca da inclusão, nos atuais proventos percebidos pela interessada, das rubricas “Complementação de Salário Mínimo Art. 40 da Lei 8.112/90” e “Complementação de Vencimento da Lei 2.950/02”, com conseqüente repercussão nas parcelas que compõem a remuneração, uma vez que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 14/30 (catorze trinta avos) e a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que tanto o total de sua remuneração quanto o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; II - observar o disposto na Decisão TCDF nº 338/2002, item III, letras b e b.2 - Processo nº 2.453/2000, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/1990, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; III - indicar a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada “VPNI SEC SAUDE”, uma vez que já integra seus proventos a VPNI relativa à Lei nº 3.320/2004; IV - preliminarmente à adoção das providências mencionadas nos itens I e II, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, dar ciência à ex-servidora da possibilidade de redução de seus proventos para que, querendo, ofereça razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta decisão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4164/98 (apenso o de nº 061.031.075/97) - Aposentadoria de TERESINHA BERNARDO DE SOUZA FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 1510/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – apresentar esclarecimentos acerca da inclusão, nos proventos, das parcelas “Complementação de Vencimento da Lei 2.950/02” e “Complementação de Salário Mínimo Art. 40 da Lei 8.112/90”, com conseqüente repercussão nas demais parcelas que compõem a remuneração, uma vez que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 20/30 (vinte trinta avos) e a atual tabela remuneratória referente ao seu cargo indica que o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; II – indicar a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada “VPNI SEC SAUDE”, uma vez que já integra seus proventos a VPNI relativa à Lei nº 3.320/2004; III - no atendimento dos itens anteriores, observar o disposto no item III, alíneas “b” e “b.2”, da Decisão nº 338/2002; IV – antes da adoção das medidas previstas nos itens I e II, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique a Sra. Teresinha Bernardo de Souza Fernandes para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do conhecimento desta deliberação, suas razões de justificativa, em face da possibilidade de redução dos proventos e de ressarcimento ao erário das quantias recebidas a mais, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4995/98 (apenso o de nº 082.002.650/98) - Aposentadoria de NORMA MAMED HERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 1511/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 5.215/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0579/99 - Contrato nº 001/99 celebrado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a empresa GIOVANNI FCB S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade. - DECISÃO Nº 1451/05.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1424/99 (apenso o de nº 082.010.811/98) - Aposentadoria de HELENA SUMIKO NAKAZATO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1512/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por insuficiência do requisito temporal, tendo em vista que o tempo de serviço prestado na Divisão de Informática do Departamento Geral de Administração, se no período de 01.03.1993 a 04.11.1998, não é considerado como de efetivo exercício de magistério, nos termos do Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, bem como não se submete à regra da ponderação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/1998; b) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2229/99 (apenso o de nº 030.010.245/98) - Pensão civil concedida a DILMA CASTRO MIRANDA-SGA. - DECISÃO Nº 1513/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento do exame de mérito dos autos, até o deslinde dos estudos que estão sendo promovidos nos autos do Processo nº 7.679/2005; II - autorizar a devolução do feito à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0226/00 (apenso o de nº 2079/00 e 1 volume) - Contratos firmados entre o Banco de Brasília S/A – BRB e a BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., sem a realização do procedimento licitatório, com fundamento nas disposições do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, tendo por fim a execução de serviços de consultoria para implantação de controles internos naquela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1514/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Informação nº 014/2005 da 1ª Inspeção de Controle Externo; b) aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem.

PROCESSO Nº 1584/00 (apenso o de nº 061.002.786/97) - Aposentadoria de ZACARIAS FERREIRA DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 1515/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da expressão “adotando as medidas cabíveis à espécie”, excluída do item I do referido voto, em acolhimento a proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fls. 17/18 – apenso, a fim de consignar a referência NM-28, em lugar da NM-27, do Quadro Suplementar da FHDF; II - apresentar esclarecimentos acerca da inclusão, nos atuais proventos percebidos pelo interessado, das rubricas “Complementação de Salário Mínimo art. 40 da Lei 8.112/90” e “Complementação de Vencimento da Lei 2.950/02”, com conseqüente repercussão indevida nas vantagens denominadas “ATS”, “Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa”, e “VPNIs”, uma vez que o servidor inativou-se com proventos proporcionais a 11/35 (onze trinta e cinco avos) e a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que tanto o total de sua remuneração quanto o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento

dessas parcelas; III - observar o disposto na Decisão TCDF nº 338/2002, item III, letras b e b.2 - Processo nº 2.453/2000, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/1990, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; IV - indicar a fundamentação legal que ampara a percepção, pelo interessado, da parcela denominada “VPNI SEC SAÚDE”, uma vez que já integra aos seus proventos a VPNI relativa à Lei nº 3.320/2004; V - preliminarmente à adoção das providências contidas nos itens II e III, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dar ciência ao aposentado da situação em que se encontram os autos para que, querendo, exerça, no prazo de 30 (trinta) dias contados do conhecimento desta decisão, o contraditório e a ampla defesa. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão, e, parcialmente, o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2026/00 (apenso o de nº 061.011.696/97) - Aposentadoria de VICENTE MENDES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1516/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção da expressão “adotando as medidas cabíveis à espécie”, excluída do item I do referido voto em acolhimento a proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – apresentar esclarecimentos acerca da inclusão, nos proventos percebidos pelo interessado, no mês 02/2004, das rubricas “Complementação de Salário Mínimo Art. 40 da Lei 8.112/90” e “Complementação de Vencimento da Lei 2.950/02”, com conseqüente repercussão indevida nas parcelas denominadas “ATS”, “Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa” e “VPNIs”, uma vez que o servidor inativou-se com proventos proporcionais a 24/35 (vinte e quatro, trinta e cinco avos) e a tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que tanto o total de sua remuneração quanto o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; II - observar o disposto na Decisão TCDF nº 338/2002, item III, alíneas “b” e “b.2” - Processo nº 2.453/2000, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/1990, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; III – indicar a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada “VPNI SEC SAUDE”; IV - antes da adoção das medidas previstas nos itens I e II, caso haja redução nos proventos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dar ciência ao interessado do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, apresente, se quiser, razões de defesa tendentes a liberá-lo de eventual ressarcimento ao erário. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0658/01 (apenso o de nº 082.005.783/99) - Tomada de contas especial instaurada em função de irregularidade verificada na execução do objeto do Contrato nº 058/98, celebrado entre a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e a empresa CENTRALTEC – Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda. - DECISÃO Nº 1517/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas; II - considerar procedente a preliminar de nulidade processual levantada por um dos defendentes, no que tange à ausência de ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial; III - com fundamento nas disposições do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 102/1998 - TCDF, autorizar a devolução do Processo nº 082.005783/1999 à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Senhor RICARDO VILLELA ALVES e a empresa CENTRALTEC possam apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados nos autos da TCE em apreço, saneando, assim, a irregularidade verificada naquele procedimento apuratório, devendo, após as correções pertinentes, os aludidos autos apensos retornarem a este Tribunal, por intermédio do Órgão Central de Controle Interno, para apreciação; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou contrário à devolução do processo apenso à origem, por entender que o exercício do contraditório e da ampla defesa seja realizado pelos defendentes nesta Corte de Contas, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1278/01 (apenso o de nº 054.001.854/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal com intuito de apurar responsabilidades pela percepção indevida de “ajuda de custo” por policiais militares daquela Corporação. - DECISÃO Nº 1518/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4845/2004-CTCE/CART, considerando não atendida a diligência constante da Decisão nº 3.936/2004; II - reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal os termos do item II da referida deliberação plenária, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu efetivo cumprimento, a contar do recebimento do Processo nº 054.001.854/2001; III - informar à PMDF, a título de subsídio, que poderá ser elaborada uma planilha contendo as seguintes informações, relativamente ao período em que cada oficial militar esteve no exterior: a) coluna 1 – mês e ano (discriminando desde o primeiro até o último dia da estada no exterior); b) coluna 2 – valor da remuneração recebida no mês em moeda estrangeira; c) coluna 3 – cotação da moeda estrangeira na data do pagamento; d) coluna 4 – valor da remuneração no exterior em reais (produto das colunas 2 e 3); e) coluna 5- valor da remuneração que o militar deveria receber habitualmente em reais, sem considerar qualquer vantagem especial; f) coluna 6 – diferença entre as colunas 4 e 5; g) coluna 7 – indicação, nos meses correspondentes, dos montantes recebidos a título de ajuda de custo, indenizações e transporte e bagagens dos militares e seus familiares, como também de quaisquer outras indenizações recebidas em decor-

rência da missão no exterior. Os valores constantes da planilha deverão estar suportados pela respectiva documentação comprobatória; IV - alertar a PMDF de que este Tribunal poderá aplicar ao responsável pelo descumprimento desta deliberação plenária a multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; V - autorizar a devolução do apenso ao órgão de origem e dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1519/01 (apensos os de nºs 722/01, 040.001.435/01 e 040.002.021/01) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1519/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fls. 59/64 e 68/69); II - deliberar pela cessação do sobrestamento da apreciação das Contas anuais, determinado pela Decisão nº 5.316/2003 desta Corte; III - com fundamento no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, determinar a audiência do gestor público nominado no item 8 da Informação de fl. 44 para que apresente razões de justificativa sobre as falhas apontadas pelo Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas, ante a possibilidade de suas Contas serem julgadas regulares com as seguintes ressalvas: a) descumprimento, sem causa justificada, das Decisões nºs 1.262/2000 e 9.702/2000 deste Tribunal; b) ausência do demonstrativo de que trata a Resolução nº 102/1998, havendo pelo menos uma Tomada de Contas Especial cujo valor apurado enquadra-se nas disposições do art. 14, constituindo, assim, infração à norma regulamentar desta Corte; IV - determinar à RA XVI que, consoante dispõe os termos do Ofício nº 155-2001-GAB/RA XVI e do Ofício nº 135/2001-GAB XVI, inclua a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 146.000.379/1999 no demonstrativo da próxima Tomada de Contas Anual a ser encaminhada a este Tribunal, conforme prevê o art. 14 da Resolução nº 102/1998; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1032/03 - Contendo o Ofício nº 283/2005-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1520/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 283/2005-GAB/SEF, acostado à fl. 2174; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto no item IV da Decisão nº 322/04, conforme solicitado; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1987/03 (apenso o de nº 061.039.069/00) - Aposentadoria de MARINETE DE ALENCAR MELO-SES. - DECISÃO Nº 1521/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0233/04 (apenso o de nº 082.004.452/00) - Aposentadoria de DULCE MARIA CASSILHA ANDRIGUETO-SE. - DECISÃO Nº 1522/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0347/04 (apenso o de nº 031.000.031/00) - Aposentadoria de DOMINGOS DA SILVA REIS-SGA. - DECISÃO Nº 1524/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2.825/2004; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 141 - apenso, levando em conta que o período de 15.07.1966 a 1º.07.1967, prestado ao Ministério da Guerra na condição de Reservista - 1ª categoria, conforme Certificado de fl. 131 - apenso, foi somado indevidamente à aposentadoria, totalizando 11.907 dias, pois o período de 17.07.1966 a 1º.07.1967 já havia sido contabilizado por ter sido concomitante ao período trabalho na NOVACAP, de acordo com os documentos de fls. 8 e 17/19-apenso, atentando que a proporcionalidade de 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos), constante no Abono Provisório e no Sistema SIGRH, encontra-se correta; b) notificar o Senhor DOMINGOS DA SILVA REIS para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa em relação à providência sugerida no item II-c (fl. 38) da instrução, fornecendo-lhe a cópia da instrução de fls. 35/40, do relatório/voto e desta decisão; c) apresentar razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação à providência sugerida no item II-c (fl. 38) da instrução; d) tornar sem efeito o documento substituído; IV) alertar a jurisdicionada de que antes de proceder a qualquer alteração nos proventos do interessado deverá observar o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; V) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que envie cópia da instrução de fls. 35/39, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 0731/04 (apenso o de nº 061.022.931/00) - Aposentadoria de EMILIANA FERREIRA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 1525/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 223/2004 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em questão.

PROCESSO Nº 1066/04 (apenso o de nº 060.002.932/00) - Aposentadoria de EZIR DE OLIVEIRA MATHEUS-SES. - DECISÃO Nº 1526/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção da expressão “adotando as medidas cabíveis à espécie”, excluída do

referido voto em acolhimento a proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - apresentar esclarecimentos acerca da inclusão, nos atuais proventos percebidos pela interessada, da rubrica “Complementação de Salário Mínimo - art. 40 da Lei 8.112/90”, com a conseqüente repercussão nas parcelas que compõem a remuneração, se, apesar de a servidora ter se inativado com proventos proporcionais a 21/30 (vinte e um, trinta avos), a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que tanto o total de sua remuneração quanto o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; II - observar o disposto na Decisão TCDF nº 338/2002, item III, letras “b” e “b.2” - Processo nº 2.453/2000, no sentido de que, quando o vencimento constante da Tabela Salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/1990, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; III - indicar a fundamentação legal que ampara a percepção, pela interessada, da parcela denominada “VPNI SEC SAÚDE”, uma vez que já integra os seus proventos a VPNI relativa à Lei nº 3.320/2004; IV - preliminarmente à adoção das providências mencionadas nos itens I e II, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dar ciência à ex-servidora da possibilidade de redução de seus proventos para que, querendo, ofereça razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta decisão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1518/04 (apenso o de nº 054.002.230/01) - Reforma de SÓCRATES ROSA FILGUEIRAS-PMDF. - DECISÃO Nº 1527/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 200/2004 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da reforma em questão.

PROCESSO Nº 1592/04 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 1º quadrimestre de 2004. - DECISÃO Nº 1528/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1265/2004-GAB/SEF e 217/2004-GAB/SEPLAN, bem como da documentação que os acompanham, considerando parcialmente cumprida a diligência expressa no item IV da Decisão nº 3.764/2004; II - autorizar a devolução dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e o seu arquivamento, vez que as matérias objeto da diligência mencionada no item anterior já se encontram sob acompanhamento da Corte em processos específicos.

PROCESSO Nº 1691/04 (apenso o de nº 100.001.038/02) - Pensão civil concedida a NATÁLIA RIBEIRO BORGES e outro-SEAS. - DECISÃO Nº 1529/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal - SEAS que: b.1) elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 36 - apenso, para considerar os efeitos financeiros a contar de 16.05.2002, data do óbito, o que será verificado em futura auditoria; b.2) torne sem efeito o documento substituído; b.3) preliminarmente, verifique se, ao formalizar a providência prevista na alínea b.1 retro, há necessidade de providenciar o competente ressarcimento ao erário, o que deverá ensejar a apresentação da pertinente defesa por parte dos interessados, a ser encaminhada a esta Corte de Contas; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão pelos interessados, para apresentação da defesa de que cuida a alínea b.3, se for o caso.

PROCESSO Nº 1974/04 (apenso o de nº 080.012.538/02) - Pensão civil concedida a VIRGÍNIA MARIA DE JESUS LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1530/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2135/04 (apenso o de nº 080.012.602/01) - Aposentadoria de TEREZINHA OLIVEIRA NERES-SE. - DECISÃO Nº 1531/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) providenciar o cálculo do valor referente ao pagamento a mais do Adicional de Tempo de Serviço recebido pela ex-servidora quando estava em atividade, uma vez que esta veio fazer jus ao percentual de 22% (vinte e dois por cento) no ano de 2000, mantendo-se nesse percentual até a véspera da aposentadoria, conforme consta no demonstrativo de tempo de serviço, fl. 17 - apenso, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e do enunciado nº 79 das súmulas da jurisprudência do TCDF; b) em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cientifique a interessada do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, apresente, se quiser, razões de defesa tendentes a liberá-la de eventual ressarcimento ao erário em razão de ter percebido a mais Adicional de Tempo de Serviço - ATS quando estava em atividade, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e do enunciado nº 79 das súmulas da jurisprudência do TCDF; c) caso a ex-servidora apresente as razões de defesa, a jurisdicionada deverá encaminhá-las a esta Corte; caso contrário e vencido o prazo de 30 (trinta) dias, o órgão jurisdicionado deverá dar conhecimento ao Tribunal da não-apresentação da defesa. PROCESSO Nº 2346/04 (apenso o de nº 080.006.017/00) - Aposentadoria de SUELY MARIA ALMEIDA ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1532/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I

- considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - determinar à jurisdicionada que dê ciência à ex-servidora que a mesma faz jus à percepção da “Gratificação de Alfabetização”, conforme se depreende do exame dos documentos de fls. 4 e 27 do apenso.

PROCESSO Nº 2523/04 (apenso o de nº 080.017.828/02) - Pensão civil concedida a SARAH GODOI DE CARVALHO e outra-SE. - DECISÃO Nº 1533/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e na Decisão nº 10.085/1999, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 62-apenso, para fazer constar no seu fundamento legal a parcela “Complemento do Provento - Lei nº 2932/2002” em substituição à vantagem “Complemento Salário Mínimo - Lei 8112/90”, conforme consta corretamente no SIGRH, bem como corrigir a data dos efeitos financeiros para 06.10.2002, dia do óbito do ex-servidor; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3040/04 (apenso o de nº 082.001.293/00) - Aposentadoria de VALDELINA DA SILVA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1534/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em questão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3105/04 - Representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo dando conta do descumprimento pela Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal do prazo estabelecido por esta Corte para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 5.434/2004. - DECISÃO Nº 1535/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 15/16; II - determinar à Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, providencie o imediato cumprimento do disposto na Decisão nº 5.434/2004, alertando o titular daquela Pasta de que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da determinação, ensejará aos responsáveis a aplicação de multa, consoante prevê o art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar 01/1994; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 2180/83 (anexo o de nº 030.008.215/85) - Revisões dos proventos da aposentadoria de ARMANDO RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 1536/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls.192/206, dando por cumpridos os itens I, II e III e respectivas alíneas da Decisão nº 4.100/04 à fl.190; II - considerar legais, para fins de registro, as revisões de proventos em análise.

PROCESSO Nº 6141/96 (apenso o de nº 061.022.085/95) - Aposentadoria de ROBERTO DA COSTA DE MORAES-SES. - DECISÃO Nº 1537/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – dar por atendida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 206/92 GCDF (fls. 7/9); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de sessenta (60) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma seguir indicada: a) renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 72 do Processo nº 061.022085/95 - GDF, inclusive; b) editar ato para: 1) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 35 do Processo nº 061.022085/95 - GDF, no pertinente ao Sr. Roberto da Costa de Moraes, publicado no DODF de 20.09.95; 2) retificar o ato de fl. 34 do Processo nº 061.022085/95 - GDF, no pertinente ao Sr. Roberto da Costa de Moraes, publicado no DODF de 17.08.95, a fim de excluir da fundamentação legal “as vantagens da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994”, e incluir “as vantagens do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94”, em conformidade com o item 3.1.4 da Decisão nº 3395/99 - TCDF; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41 do Processo nº 061.022085/95 - GDF, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar a denominação da parcela “Vant. Pes. Port. 114/94” para “Vant. Pes. Quintos 8.911/94”, recalculando-a com base nos quintos incorporados, nos termos da Lei nº 8.911/94, conforme demonstrativo de fl. 41 do mesmo processo, utilizando a tabela de vencimentos vigente no mês da aposentação (agosto/95).

PROCESSO Nº 4553/97 - Tomada de contas especial instaurada pelo extinto Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do não recebimento do valor referente à cessão do Ginásio Nilson Nelson à empresa MC - Empreendimentos Artísticos Ltda. - DECISÃO Nº 1538/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 249/276; II – considerar os servidores Raimundo Augusto Oliveira Lobão e Marcel da Glória Pereira, neste caso, quites com os cofres distritais, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1768/98 (apensos os de nºs 7907/96 e 050.000.337/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades verificadas na aquisição de veículos para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1539/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - em face da improcedência das alegações apresentadas pelos recorrentes, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Cel. QOBM-

RRm EDSON CÉSAR e Cel. QOBM-RRm JAIRO PEREIRA PICANÇO contra os termos da Decisão nº 3070/2004; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da solicitação do responsabilizado Cel. QOBM-RRm JAIRO PEREIRA PICANÇO, contida no Ofício JPP/2004, de 13.09.2004, constante das fls. 377/379, que efetue o desconto parcelado, em folha de pagamento, da importância por ele devida, correspondente à multa a ele aplicada por intermédio do item IV da Decisão nº 3070/2004, no valor total de R\$ 1.500,00, observada a sistemática definida pela Decisão nº 4463/2004, promovendo o recolhimento dos valores à Secretaria de Fazenda, com base no art. 186 do RI/TCDF, e remetendo à Corte os respectivos comprovantes desses recolhimentos; III - autorizar a 1ª ICE a efetuar a notificação do responsável Cel. QOBM-RRm EDSON CÉSAR, para que promova o recolhimento à Fazenda Distrital da multa de R\$ 1.500,00 a ele aplicada por intermédio do item IV da Decisão nº 3070/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o respectivo comprovante ser encaminhado ao Tribunal, de acordo com o disposto no artigo 186 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 2933/99 (apenso o de nº 030.009.126/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal em atendimento à Decisão nº 136/99. - DECISÃO Nº 1540/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ante a r. Decisão de 2º Grau que deu provimento ao recurso do réu Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque quanto às Ações Populares nºs 49.614/97, 60.252/97 e 13.054/98, considerar procedentes as razões de defesa de Antônio Carlos Paulino de Queiroz e Maria de Fátima Marques Pinto Osório de Castro (fls. 148/149 e 211/212), sendo suas contas julgadas regulares na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 1846/02 (apenso o de nº 082.019.486/99) - Aposentadoria de MÁRIO CÉSAR DE SOUSA CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 1541/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1099/04; II - considerar legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 90-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de alterar a descrição da parcela referente à incorporação de décimos para Adicional Décimos - Lei nº 1004/96 “8/10” DF-11, atentando que o valor encontra-se correto; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1850/02 (apenso o de nº 082.002.043/00) - Aposentadoria de ELZIRA VIANA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1542/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu dar por atendida a diligência determinada pela Decisão nº 1100/04 e considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0356/04 (apenso o de nº 082.017.754/99) - Aposentadoria de OLÍMPIO GONÇALVES MENDES-SE. - DECISÃO Nº 1543/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – dado que se trata de verba de caráter alimentar, manter o sobrestamento do exame desta concessão, determinado pela Decisão nº 4174/2004, até a deliberação do pedido de anistia formulado pelo inativo à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que envide esforços junto ao Ministério da Justiça, mantendo esta Corte informada sobre o andamento do aludido Pedido de Anistia, bem como que adote as providências cabíveis assim que essa pendência for solucionada.

Nada mais havendo a tratar, às 17h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 95 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata 3910  
Sessão Ordinária de 26.04.2005

Processo nº: 2933/1999

Apenso nº: 030.000.126/1997

Origem: Secretaria de Comunicação Social

Assunto: Tomada de Contas Especial

MP: Procurador Inácio Magalhães Filho

Órgão Técnico: 2ª ICE

Publicado: Pauta nº 21

DODF Nº: 74 de 20.4.2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº136/99-CJC, inciso VI), com o fim de apurar irregularidades ocorridas nos contratos de publicidade e propaganda firmados pelo IEMA, SLU, FCDF e Secretaria de Comunicação Social, derivados da Concorrência nº 1/1995. Citação. Apresentação de recurso. Improcedência do recurso interposto, com a reabertura do prazo para oferecimento de razões de defesa pelos responsáveis apontados. Prorrogação de prazo para oferecimento de defesas. Defesas não apresentadas. PARECERES CONVERGENTES pela revelia dos citados, a irregularidade das contas e a notificação dos responsáveis para recolhimento do prejuízo apurado. Acórdão proferido pela 1ª Turma Cível do TJDF na APC 2001.01.5.005689-3. Plausibili-

dade dos argumentos apresentados pelo Poder Judiciário aplicáveis ao caso examinado nos autos. Precedentes semelhantes existentes no próprio TCDF. Divergindo dos pareceres, pela regularidade das contas em exame, com lavratura de acórdão.

#### RELATÓRIO

O procedimento apuratório em exame (autos apensos de nº 030.009.126/97) apura fato relacionado ao pagamento da fatura nº 3678 de 29.10.1997, no montante de R\$ 25.359,75 (fl. 18/21 do apenso), emitida pela firma Propeg Brasil Propaganda Ltda, decorrente de serviços de publicidade e propaganda por ela prestados à Secretaria de Comunicação Social, representados, neste caso, pela divulgação de pesquisa de opinião, publicada no Caderno Cidades, do Correio Braziliense, que circulou no dia 16.10.1997 (fl. 22 do apenso), com seguinte título:

“A maioria da população apóia o Governo Cristovam”

2. Concluídas as apurações, restaram responsabilizados pelo ocorrido, os servidores Maria de Fátima Marques Pinto Osório de Castro, Diretora-Substituta do Departamento de Publicidade da SCS, que atestou a execução dos serviços prestados pela PROPEG, bem como assinou a “Autorização de Veiculação” da matéria acima citada (fl. 18-v e 19 do apenso) e Antônio Carlos Paulino de Queiroz, Secretário Adjunto da SCS, por ter autorizado, entre outras, o pagamento da Fatura nº 3678, “apesar do conteúdo do anúncio estar em desacordo com a legislação” aplicável à espécie. (Conclusões da CTCE).

3. Diante das conclusões do CTCE e do Controle Interno, o Tribunal, na Sessão realizada em 27.02.03, acolhendo Voto do Conselheiro Jorge Caetano, proferiu a Decisão nº 812/2003 (fl. 144), nos termos seguintes:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial; b) da Instrução de fls. 122/127; II - determinar: a) a citação dos dirigentes mencionados no parágrafo 8.1, fl. 123, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua defesa ou, se preferirem, recolher aos cofres distritais a importância de R\$ 25.359,75 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais, e setenta e cinco centavos), fls. 18 e 44 do processo apenso, devidamente atualizada pela UFIR até 27/10/00 e, a partir daí, pelo INPC, nos termos das Leis Complementares Distritais nºs 394 e 435/01, tendo em vista a responsabilidade que lhes foi imputada na Tomada de Contas Especial, consubstanciada no Processo nº 030.009.126/97; b) a adoção pela Secretaria de Comunicação Social, no mesmo prazo, de providências para cumprimento do disposto no inciso XII do art. 3º da Resolução TCDF nº 102/98, pertinente ao registro contábil do débito apurado; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.”

4. Citados, os servidores envolvidos recorrem, em peça única (fl. 148/149), dos termos da Decisão nº 812/2003, acima transcrita. Apelo conhecido pela Corte, no efeito suspensivo, por meio da Decisão nº 2167/03-PM (fl. 174).

5. Os recorrentes alegam que a Instrução de fl. 122/127, acolhida pelo Conselheiro Jorge Caetano (Decisão nº 812/03), não levou em consideração os termos da sentença proferida pelo juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública do DF (anexada aos autos às fls. 150/168), nos autos das Ações Populares nºs 49.614/97, 60.252/97 e 13.054/98, nos quais o ex-governador Cristovam Buarque foi condenado a restituir ao erário os valores gastos com “as propagandas institucionais do Distrito Federal, durante o seu mandato, por qualquer meio de comunicação, inclusive em publicações da Imprensa Oficial (Diário Oficial do DF e outros), em que constem seu nome ou os símbolos ‘Governo Democrático Popular’, ‘Brasília Legal’, ou o brasão alterado da cidade, com a figura dos Dois Candangos, isolada ou separadamente”.

6. A Instrução de fls. 180/184, tendo presente que os recorrentes não faziam parte das Ações Populares que tramitavam no TJDF contra o ex-Governador Cristovam Buarque, propôs a improcedência do recurso interposto.

7. O Ministério Público, por meio do Parecer de fls. 185/188, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, recorrendo a manifestações anteriores, opinou pelo arquivamento dos autos (a exemplo do ocorrido com os Processos nºs 538/99 e 1242/99 – ambos do relato do Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, nos quais foram examinadas questões semelhantes envolvendo o atual Governador), ou, alternativamente, propôs o sobrestamento dos autos, uma vez que a sentença citada pelos defendentes encontra-se em grau de recurso (fls. 189/190).

8. Acolhendo as proposições do Ministério Público, na Sessão realizada em 26.8.2003, votei pelo sobrestamento dos “autos até o julgamento pelo Egr. TJDF do recurso de apelação interposto contra as sentenças proferidas pela Terceira Vara de Fazenda Pública nos autos das Ações Populares nºs 46.614/97, 60.252/97 e 13.054/98”.

9. A Corte, contudo, “por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Carlos Paulino de Queiroz e Maria de Fátima Marques Pinto Osório de Castro, reabrindo o prazo para apresentação das defesas, disso dando-lhes conhecimento” (Decisão nº 4456/2003 – fls. 204).

10. Os responsáveis foram cientificados dos termos da Decisão nº 4456/2003, por meio dos expedientes de fls. 205/208.

11. Atendendo solicitação dos responsáveis, por intermédio do Despacho Singular nº 132/2003 (fls. 216), de minha lavra, foi concedida prorrogação de prazo, por trinta (30) dias, para apresentação de suas defesas.

12. Cientificados da dilação de prazo deferida, os citados deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de suas razões de defesa.

#### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

13. Diante do silêncio dos citados, o Corpo Técnico sugere que o Tribunal considere revéis os Srs. Antônio Carlos Paulino de Queiroz e Maria de Fátima Pinto Osório de Castro, julgue irregulares

suas contas e determine a notificação de ambos para que, no prazo de trinta (30) dias, promovam o recolhimento da dívida no valor de R\$ 41.436,83.

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal consoante Parecer nº 927/04 (fls. 237/239), da lavra do Procurador Inácio Magalhães Filho.

É o Relatório.

#### VOTO

15. Chamando o feito à ordem: ANTONIO CARLOS PAULINO DE QUEIROZ e MARIA DE FÁTIMA MARQUES PINTO OSÓRIO DE CASTRO ordenadores de despesa no montante de R\$ 25.359,75 a que se refere a Decisão nº 812/2003 de 27.02.2003 (Relator o Conselheiro JORGE CAETANO) foram chamados a apresentar razões de defesa quanto ao fato (fls. 144). Fizeram-no sob forma de pedido de reconsideração porque o nobre Relator opinou “contrariamente ao sobrestamento do exame dos autos até o resultado final das Ações Populares nº 49.614/97, 60.252/97 e 13054/98 porque a instrução (da 2ª ICE) constatou que a matéria não é objeto de nenhuma (dessas) Ações Populares” (sic – fls. 148/149). Juntaram cópia da Sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 150/168). O recurso foi conhecido no efeito suspensivo (Decisão nº 2167/2003 – fls. 174).

16. Instruído quanto ao mérito (fls. 180/184) ouviu-se o douto Ministério Público (fls. 185/188). Apresentei meu relatório/voto (fls. 191/203) na S.O. de 26.8.2003 com o seguinte

#### VOTO

As questões da publicidade oficial nas três esferas do Governo: federal, estadual e municipal, ante o que dispõe o § 1º do art. 37 da CF, ainda não está pacificada. No caso específico dos autos, os responsáveis passíveis de penalização não são agentes políticos, mas sim ordenadores das despesas questionadas em ações populares (ora em grau de recurso) e, mesmo assim, de apenas parte delas. A vista do exposto e ad cautelam para não incorrer em prática de injustiça, acolho as ponderações do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal sobresteja na apreciação destes autos até o julgamento pelo Egr. TJDF dos recursos de apelação interpostos contra as sentenças proferidas pela Terceira Vara de Fazenda Pública nos autos das Ações Populares nºs 49.614/97, 60.252/97 e 13.054/98, devendo a Corte dar conhecimento da decisão aos recorrentes.

17. O tribunal, no entanto, adotou a

#### DECISÃO nº 4456/2003

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Carlos Paulino de Queiroz e Maria de Fátima Marques Pinto Osório de Castro, reabrindo o prazo para apresentação das defesas, disso dando-lhes conhecimento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATA RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: a representante do MPJTDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.”

18. Os responsáveis, em conjunto, por já não estarem mais a serviço do Governo do Distrito Federal requereram maior prazo para defesa “e cópia dos autos da sessão” para melhor se inteirarem “das razões dessa Corte, contrárias aos pareceres do relator e da representante do MPJTDF” (fls. 211). Nesse interim, a r. Sentença monocrática referida (fls. 150/168) sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do que dispõe o art. 19, da Lei nº 4.728/65 subiu ao Egr. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 168). Não houve, pois, a meu sentir, revelia por parte dos responsáveis que quedaram-se no aguardo do recurso de ofício. Estes os esclarecimentos necessários à compreensão de minhas razões de decidir que se seguem.

19. As questões envolvendo a publicidade oficial nas três esferas de Governo têm se mostrado tormentosa, contudo, aqui e ali têm surgido decisões judiciais que lançam luzes sobre a matéria, sendo o caso do Acórdão registrado sob o número 206903, proferido pela 1ª Turma Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da APC nº 2001.01.5.005689-3 (cópia de inteiro teor juntada aos autos).

20. O indigitado Acórdão considerou impropriedade a sentença proferida pelo Juiz da Terceira Vara de Fazenda Pública que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulos os atos administrativos praticados pelo ex-Governador Cristovam Buarque relativamente às propagandas institucionais veiculadas durante o seu mandato, por qualquer meio de comunicação, inclusive em publicações de imprensa oficial, em que constem seu nome ou os símbolos “GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR”, “BRASÍLIA LEGAL”, ou o brasão alterado da cidade, com a figura dos dois candangos, isolada ou conjuntamente, com a conseqüente restituição ao erário, dos valores despendidos com a publicidade, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

21. As Ações Populares a que se refere a APC nº 2001.01.5.005689-3 visavam impugnar os fatos assinalados a seguir:

AP nº 49.614/97 questionou a licitude de duas formas de publicidade institucionais. A primeira teria ocorrido no programa de radiodifusão veiculado pela Rádio Jovem Pan e outras emissoras do DF, onde o então Governador Cristovam Buarque teria feito comentários de suas obras e do cumprimento de suas promessas de campanha. A segunda refere-se às propagandas levadas ao ar pela Rede Globo de Televisão, nos dias 08/09 e 22/09 de 1997, nas quais foram observadas imagens do então Governador em cima de um palanque e posteriormente ao lado do ex-Ministro da Fazenda Pedro Malan.

AP nº 60.252/97 impugnava conteúdo de propaganda veiculada no Jornal Comunidade, publicado em novembro de 1997, com o conteúdo seguinte:

“O governo do Distrito Federal está ensinando ao Brasil como manter as crianças na escola. A

Bolsa-Escola, um programa educativo inovador, criado pelo Governador Cristovam Buarque, tem feito com que crianças de 7 a 14 anos freqüentem regularmente a escola e os pais recebem mensalmente um salário mínimo. Em três anos, a Bolsa-Escola já beneficia mais de 22 mil famílias e mantém mais de 44 mil crianças na escola”

AP nº 13.054-9/98 abordou a ilicitude da publicidade institucional em face da utilização de logomarcas contendo a escultura dos dois candangos circundados por um círculo vermelho, e com um polegar levantado, e, ainda, pela veiculação das expressões “GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR” e “BRASÍLIA LEGAL” os quais estariam a configurar propaganda político-partidária e promoção pessoal do então Governador.

22. O Relator da mencionada APC, Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira votou pelo improvemento dos recursos manejados, mantendo incólume a sentença proferida.

23. Já o Revisor, Desembargador Valter Xavier, depois de longo exame das Ações Populares impetradas, conclui seu Voto na forma seguinte:

“A meu aviso, e como sustentei há pouco, a referência pessoal a autoridades e servidores na publicidade pública não foi abolida. O que não se permite é a “promoção pessoal”, que não se confunde com a “assinatura” nem com uma eventual “prestação de contas”. Aliás, indispensável que os políticos encarregados de administrar a coisa pública prestem contas do mandato exercido, haja vista que certas obras, às vezes muito importantes, não são de fácil percepção por todos e precisam ser divulgadas, até mesmo para que delas a população se beneficie. E essa deve ser a premissa no caso vertente.

Registre-se, por oportuno, as inúmeras correspondências que recebemos, periodicamente, de parlamentares comunicando o serviço que foi prestado a seus eleitores. E, obviamente, todo o material acha-se custeado pelos cofres públicos. Acrescente-se, ainda, que ao encerramento de cada gestão neste Tribunal, por exemplo, deparamo-nos com um relatório sobre o que foi realizado por nossos dirigentes, que nos prestam contas do mandato que lhes foi outorgado.

Destaque-se, a propósito, que isto muitas vezes mostrase imprescindível, porquanto à oposição cabe indicar as falhas e os defeitos - o que, aliás, costuma ser a tônica geral dos candidatos - e aqueles que exerceram os mandatos precisam divulgar o que realizaram, não raro de capital relevância para todos. Isto, a meu aviso, antes de caracterizar uma “promoção pessoal” teria mais o sentido de evitar um “rebaixamento pessoal”, mantendo as partes em situação de equilíbrio. Enquanto a idéia for prestar contas; enquanto a idéia for assinar as obras levadas a efeito, não estaria o administrador público sujeito a qualquer censura jurisdicional, com todas as vênias.

(...)

Essas as razões porque, pedindo a mais respeitosa vênias a todos quantos se posicionaram de modo diverso, DOU PROVIMENTO ao apelo do réu e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nas ações populares que se resumiram neste recurso. E, em consequência, JULGO PREJUDICADO o apelo interposto pelo autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, porquanto verifico que esteve a seu cargo a defesa do interesse público e o tema mostrava-se por demais interessante, bem como que os réus margearam a tênue linha que divide a boa e a má condutas administrativas; estiveram, enfim, na frágil fronteira que separa o administrador do aproveitador da coisa pública. “

20. O Desembargador Nívio Gonçalves, Vogal da Turma julgadora, acompanhou o Voto proferido pelo Revisor.

21. Inicialmente, colho do Voto do eminente Desembargador as ponderações seguintes:

“Prima facie, registro não causar espécie que determinadas marcas e símbolos passem a integrar a propaganda institucional, porque a publicidade oficial, que tem suas finalidades traçadas pela Constituição Federal é, por assim dizer, um mecanismo de prestação de contas do grupo político que está exercendo o poder à sociedade civil, guardado o caráter educativo, de informação e de orientação.

Em sua abalizada doutrina, Adilson Dallari pontifica que “a democracia representativa e participativa requer publicidade de atuação governamental: o povo tem direito de saber o que o governo está fazendo e, principalmente, o que pretende fazer” (in Direito Eleitoral. Coordenação Carlos Mário Velloso e Carmem Lúcia Antunes Rocha. Ed. Del Rey, 1996. Pag. 244).

É próprio das democracias representativas, que os administradores dêem alarde às obras, serviços e projetos políticos que considerem atrativos, benéficos aos cidadãos, já que sua atuação na gestão pública é objeto de constante observação e avaliação pela sociedade civil, pelos órgãos técnicos e pelos partidos de oposição.

Não se pode negar que é interesse da própria sociedade proceder à avaliação da atuação dos governantes. Nesse momento de análise, o cidadão traça o que poderíamos, sem exagero, comparar a um balanço contábil da atuação entre às administrações, daí a consequência lógica do interesse dos governantes na publicidade institucional e a necessidade de constante e próxima fiscalização dessa publicidade, para evitar abusos e desvirtuamentos.

Com tal raciocínio, não se pretende conferir à publicidade oficial caráter de promoção pessoal, mas admitir, invariavelmente, que sua natureza de prestação de contas tem reflexos no conceito que o cidadão forma a respeito do desempenho, como gestor, do grupo político que se encontra no exercício do poder.”

22. O Desembargador Nívio Gonçalves prossegue argumentando e decidindo sobre cada uma das Ações Populares recorridas, na forma seguinte:

A AP nº 60.252/97 (publicidade veiculada no Jornal da Comunidade) recebeu a decisão da forma seguinte:

“É extreme de dúvidas que a publicidade acima transcrita divulgou importante programa do Governo, atribuindo sua criação ao então Governador Cristovam Buarque. Tal fato, de per si, não permite à conclusão de que houve quebra da impessoalidade com a premeditada promoção pessoal do Governador. No contexto da divulgação, o declínio do nome do criador do projeto de

interesse público não passa de mais um dado sobre o qual incide o interesse social em seu conhecimento. Admitir que a hipótese em análise configura promoção pessoal é obrigar a sociedade a aceitar uma administração promovida por anônimos; e, obviamente, não é essa a expectativa, assim como o interesse do cidadão/eleitor.

Não vislumbro na publicidade acima destacada o intuito precípua de promoção pessoal do então Governador, motivo pelo qual afastado no caso em análise a apontada ilegalidade.”

A AP nº 13.054-9/98 foi decidida na forma seguinte:

“Registro não causar espécie que uma cor ou um símbolo deixe a campanha eleitoral para integrar a propaganda institucional, acompanhando o candidato vitorioso que deles fez uso, porque a publicidade oficial, que tem suas finalidades traçadas pela Constituição Federal é, conforme já afirmado, um mecanismo de prestação de contas do grupo político que está exercendo o poder à sociedade civil, guardado, repita-se, o caráter educativo, de informação e de orientação.

(...)

Destarte, a divulgação do ícone “dois candangos” não passa da veiculação da imagem do próprio Distrito Federal, insuscetível de apropriação por qualquer Governador, como marca pessoal.

Assim, não vislumbro a promoção pessoal do recorrente através da divulgação do citado símbolo. No mesmo sentido, a criação da logomarca identificada por um polegar levantado dentro de um círculo vermelho, não traduz promoção pessoal do citado governador. É que a imagem, por si só, não possui vínculo com o mesmo, e, sim, com o próprio governo do Distrito Federal. Tanto é verdade que, em exercício do poder de conveniência e oportunidade, se eventualmente a administração que sucedeu o “Governo Cristovam” continuasse a veicular a imagem do “polegar”, certamente o cidadão que se deparasse com a mesma, não cogitaria da possibilidade de associá-la ao Dr. Cristovam Buarque e sim ao Governo do Distrito Federal.

Pelos mesmos motivos acima declinados, não vejo como associar as expressões “Governo Democrático e Popular” e “Brasília Legal” à pessoa do então Governador.

Por tais razões, afastado novamente a configuração da promoção pessoal em face das publicidades acima descritas.”

A AP nº 49.614/97 foi decidida na forma seguinte:

“Conforme já destacado anteriormente, é próprio das democracias representativas que os governantes se manifestem quanto ao regular exercício de seus mandatos, prestando contas a seus eleitores sobre o cumprimento de sua parte no pacto assumido no período de campanha eleitoral. Por seu turno, o eleitor espera que haja essa prestação de contas, para que possa avaliar o desempenho de seu candidato e, como verdadeiro “juiz”, “sentenciar” o governante com uma opinião favorável ou não. Registre-se que esta “sentença popular” irá gerar efeitos concretos no próximo pleito eleitoral. Tais peculiaridades inexoravelmente fazem parte do processo democrático, não havendo que se falar em quebra do princípio da impessoalidade com a promoção pessoal do governante quando este se apresenta à sociedade, por meio de qualquer tipo de mídia, para prestar contas ao eleitor sobre o cumprimento de suas promessas feitas na campanha eleitoral.

(...)

Neste descortino, também não vejo a mácula alcançada na r. sentença monocrática referente às publicidades em destaque.”

23. Cuidando estas contas de questão semelhante à decidida na APC Civil 2001.01.5.005689-3, considerei oportuno fazer pormenorizada análise da decisão exarada pelo TJDF, objetivando demonstrar aos ilustres membros deste Colendo Plenário como o Poder Judiciário local tem enfrentado esta matéria.

24. Por outro lado, observa-se que os questionamentos referentes a publicidade e propaganda têm amiúde freqüentado este Plenário, cujas decisões não destoam daquelas adotadas pelo TJDF, acima comentadas, para tanto, basta lembrar os feitos seguintes:

Processo nº 1242/99 – cuida da denúncia formulada pelos Deputados Distritais Maria José Maninha, Chico Floresta, Paulo Tadeu, Lúcia Carvalho, Wasny de Roure, Rodrigo Rollemberg e João de Deus, acerca de publicação veiculando promoção pessoal do Governador do Distrito Federal, da Secretaria de Educação e do Presidente da TERRACAP em tablóides intitulados “Jornal da Educação” e “TERRACAP” – O Tribunal, acolhendo Voto do Relator Conselheiro José Milton Ferreira, considerou que as informações publicadas continham “caráter informativo”, razão pela qual foram consideradas procedentes as justificativas apresentadas pelas autoridades denunciadas e determinado o arquivamento dos autos (Decisão nº 55/2001, proferida na Sessão Extraordinária Reservada nº 229, de 22.5.2001);

Processo nº 538/99 – versa sobre denúncia da ex-Deputada Distrital Maria José Maninha acerca de ilegalidade na veiculação de nota intitulada “O POVO TEM QUE SABER”, em janeiro de 1999, nos principais jornais locais e em outros periódicos – O Tribunal, acolhendo Voto do Conselheiro José Milton Ferreira, considerou “improcedente a denúncia, por entender que a publicação que a originou revestiu-se de caráter informativo” (Decisão nº 3477/2001, proferida na Sessão Ordinária nº 3580, de 22.5.2001);

Processo nº 1130/2003 – cuida da Representação nº 24/2003 oferecida pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA questionando a regularidade da publicidade governamental veiculada em jornal local, bem como de impressão de cartão postal e respectivo envelope, utilizando, em ambos os casos, a cor azul, tonalidade esta oficialmente empregada pelo Governador do Distrito Federal em campanha eleitoral – Relatei este processo em 4.12.2003, oportunidade em que registrei:

“Data venia do Ministério Público, o argumento é profundamente subjetivo e frágil para sustentar uma imputação de ilegalidade. As cores são impessoais. Não são propriedade de ninguém. Seria inconcebível produzir-se uma matéria publicitária, que envolve arte, sem a presença de cor ... no caso azul”.

O Tribunal acolhendo o Voto por mim proferido naquela assentada, exarou a Decisão nº 6818/2003, para tomar conhecimento da Representação oferecida pelo Ministério Público negar-lhe seguimento e ordenar o arquivamento dos autos.

A ilustre Representante do MP, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira interpôs Pedido de Reexame em face dos termos da Decisão nº 6818/2003, tendo a Corte, na Sessão realizada em 6.4.2004, acolhido Voto da Conselheira Marli Vinhadeli e proferido a Decisão nº 1470/2004 para negar provimento ao recurso interposto;

Processo nº 256/2004 – cuida de representação oferecida pelo Deputado Distrital Paulo Tadeu Vale da Silva versando sobre eventual promoção pessoal contida em anúncios veiculados no imprensa local em 2002 e 2003, caracterizada pela utilização da cor azul, identificada com a campanha de reeleição do Governador Roriz – O Tribunal acolhendo Voto do Conselheiro JORGE CAETANO considerou prejudicada a citada representação, uma vez que idêntica questão já havia sido objeto de apreciação do Tribunal, culminado com a edição da Decisão nº 1470/2004, acima referida. (Decisão nº 2354/2004, proferida na Sessão Ordinária nº 3837, de 27.5.2004).

25. Do teor do Acórdão exarado pelo egrégio TJDF, na APC 2001.01.5.005689-3, bem como do conteúdo das decisões exaradas por este Colendo Plenário em questões semelhantes, conclui-se que os responsáveis pelas contas em estudo não merecem tratamento diferente ou discordante das decisões acima comentadas.

26. Do voto apresentado pelo Desembargador Valter Xavier (Revisor) observam-se argumentos plausíveis, entre eles, de “que a referência pessoal a autoridade e servidores na publicidade pública não foi abolida. O que não se permite é a “promoção pessoal”, que não se confunde com a “assinatura” nem uma eventual “prestação de contas. Aliás indispensável que os políticos encarregados de administrar a coisa pública prestem contas do mandato exercido”, prossegue o eminente julgador afirmando que “enquanto a idéia for prestar contas, enquanto a idéia for assinar as obras levadas a efeito, não estaria o administrador público sujeito a qualquer censura jurisdicional, com todas as vênias.”

27. No mesmo sentido foi a manifestação do Desembargador Nívio Gonçalves (Vogal), que, como muita propriedade, afirma não se pretender “conferir à publicidade oficial caráter de promoção pessoal, mas admitir, invariavelmente, que sua natureza de prestação de contas tem reflexos no conceito que o cidadão forma a respeito do desempenho, como gestor, do grupo político que se encontra no exercício do poder”.

28. Assim, em face do exposto, tenho que a publicidade veiculada no caderno Cidades, do Correio Braziliense, que circulou no dia 16.10.1997, com o título “A maioria da população apóia o Governo Cristovam” (geradora da fatura nº 3678 fls. 18/21 do apenso, emitida pela firma Propeg Brasil Propaganda Ltda), objeto de exame destas contas, possui, como esclarecem os nobres Desembargadores acima citados, a feição de prestação de contas, logo descabe atribuir qualquer responsabilidade aos servidores Maria de Fátima Marques Pinto Osório de Castro (Diretora-Substituta do Departamento de Publicidade da SCS) e Antônio Carlos Paulino de Queiroz (Secretário Adjunto da SCS), pois o ato que praticaram não causou prejuízo aos cofres públicos, tampouco afrontou a legislação de regência constitucional ou legal.

29. O grande problema da publicidade governamental, a níveis federal e estadual/distrital, principalmente, reside no fato de que muitas vezes o que se gasta na divulgação de programas potencialmente importantes na área social ou de distribuição de renda têm uma relação custo/benefício que, via de regra, compromete a eficiência e a efetividade de tais programas pela sangria que lhes impõe para pagamento de sua divulgação os exemplos são vários e podem ser observados diariamente na mídia. Penso que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deveria cuidar de fixar, a cada ano, parâmetros razoáveis para este tipo de gasto.

Em face do exposto, lamentando dissentir dos Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal: I – ante a r. Decisão de 2º Grau que deu provimento ao recurso do réu Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque quanto às Ações Populares nºs 49.614/97, 60.252/97 e 13.054/98, considere procedentes as razões de defesa de Antônio Carlos Paulino de Queiroz e Maria de Fátima Marques Pinto Osório de Castro (fls. 148/149 e 211/212) sendo suas contas julgadas regulares na forma do acórdão que submeto a apreciação do Colendo Plenário;

II – autorize o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2005

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CJF)

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 083/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de despesa e responsável por bens apreendidos. Exercício de 2002. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1824/2003 (Apenso Processos nºs 968/2003-TC, 040.004271/2003-GDF e 040.002951/2003-GDF).

Nome/Função/Período: Ilza Maria Pereira Santana, Administrador Regional, de 1º a 07.01.02; Milton Barbosa Rodrigues, Administrador Regional, de 08.01 a 08.09.02 e de 09.10 a 31.12.02; Ulisses de Sousa Moreno, Administrador Regional (substituto), de 09.09 a 08.10.02; Luiz Carlos Vieira, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 19.02.02; Valdir André da Silveira, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 20.02 a 31.12.02; Ana Maria Alves Aprígio, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 02.06.02 e de 03.07.

a 31.12.02, e Maria José Menezes da Silva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 03.06 a 02.07.02.

Órgão: Administração Regional de Ceilândia – RA IX

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3910, de 26 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS. Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 084/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de despesa e responsável por bens apreendidos. Exercício de 2002. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2264/2003 (Apenso: Processos GDF nºs 040.002231/2003, 040.003264/2003, 146.000379/1999, 146.000333/2002 e 146.000470/2004).

Nome/Função/Período: Marcelo França do Amaral Soares, Administrador Regional, de 1º.01 a 04.04.02; Luiz Fernando Ignácio Artigas, Administrador Regional, de 05.04 a 06.06.02; Luiz Augusto Almeida de Castro, Administrador Regional, de 07.06 a 31.12.02; Gilvanete Mesquita da Fonseca, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 03.03.02, de 03 a 14.04.02 e de 20.04 a 29.07.02; Luiz Augusto Nunes Dutra, Diretor da Divisão de Administração Geral (substituto), de 04.03 a 02.04.02; Luiz Fernando Ignácio Artigas, Diretor da Divisão de Administração Geral (substituto), de 15 a 19.04.02; Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga, Diretor da Divisão de Administração Geral (substituto), de 30.07 a 31.12.02; Gabriela Regina Coelho dos Santos, Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º.01 a 03.03.02 e de 03.04 a 31.12.02, e Márcio Lemos Pimentel Júnior, Responsável pelos Bens Apreendidos, de 04.03 a 02.04.02.

Órgão: Administração Regional do Lago Sul – RA XVI

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3910, de 26 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. MARLI VINHADELI. Conselheira-Relatora.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 085/2005

Ementa: Ordenadores de despesa da SEFP, FUNDEF, FAE, FUNDHAP e Entidade Supervisionada CODEPLAN. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1700/1997 (Apenso nºs 040.010.170/1996 e 040.003.616/96)

Nome/Função/Período: Wasny Hakle de Roure, Secretário de Fazenda e Planejamento, de 02.01 a 17.12.95; Mário Tinoco da Silva, Secretário de Fazenda e Planejamento, de 18 a 31.12.95, e Secretário Adjunto, de 04.01 a 31.12.95; Onésimo Nogueira Filho, Chefe de Gabinete/SEFP, de 23.02 a 17.12.95, e Eduardo Costa e Oliveira, Chefe de Gabinete/SEFP, de 19.12 a 31.12.95.

Órgão: Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, atual Secretaria de Fazenda do DF.

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo controle interno e o que consta dos autos, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica de instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3910, de 26 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 086/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2933/1999 (Apenso nº 030.009.126/1997)

Nome/Função: Maria de Fátima Marques Pinto Osório de Castro, ex-Diretora-Substituta do Departamento de Publicidade da SCS, e Antônio Carlos Paulino de Queiroz, ex-Secretário Adjunto da SCS.

Valor: R\$ 25.359,75

Órgão: Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3910, de 26 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto. Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS. Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 087/2005

Ementa: Exame de contratos celebrados entre o Banco de Brasília S/A e a empresa BDO DIREC-TA CONSULTORES S/C LTDA. Irregularidade. Razões de justificativa. Indeferimento. Aplicação de multa. Recursos. Improvimento. Ausência de recolhimento do valor da penalidade.

Processo TCDF nº 0226/2000 (05 volumes e 01 anexo).

Nome/Função: Tarcísio Franklim de Moura, Diretor-Presidente; Ari Alves Moreira, Diretor de Tecnologia Bancária; Dario Silva Reis, Diretor de Administração e Recursos Humanos; Wellington Carlos da Silva, Diretor Financeiro; Hélio Goiás de Sá, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social; Paulo Menicucci Castanheira, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social, e Edilson Barbosa V. Júnior, Chefe do Departamento de Gestão Empresarial.

Órgão: Banco de Brasília S.A.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese da irregularidade apurada: Autorização da contratação da empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA (Contratos nºs DIRAD/DESEG 99/104, 2000/066, 2000/075 e 2001/003) com esteio no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, sem ter sido evidenciada a situação de emergência da qual decorreria prejuízo irreparável, conforme preconiza o mencionado dispositivo legal.

Valores das multas individuais aplicadas: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista a informação da unidade técnica de que não houve comprovação, no prazo fixado, do recolhimento da multa aplicada nos termos da Decisão nº 5.097/2002 e considerando o que mais consta dos autos do processo em referência, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - fixar o prazo de 10 (dez) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis, ante as disposições do artigo 186 do Regimento Interno do TCDF, comprovem, perante o Tribunal de Contas do DF, o recolhimento ao Tesouro distrital do valor da multa aplicada nos termos da Decisão nº 5.097/2002, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento; II - determinar ao presidente do Banco de Brasília S/A, diante do que preceitua o artigo 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, que, caso não atendidas as notificações de que trata o item anterior, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do artigo 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor; III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3910, de 26 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 093/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Débito de responsabilidade de terceiro. Aplicação de multa aos responsáveis. Quitação.

Processo TCDF nº 4553/1997 – Volumes I e II

Nome/Função: Raimundo Augusto Oliveira Lobão, Diretor do DEFER, e Marcel da Glória Pereira, Chefe da Assessoria Técnica do DEFER.

Órgão: Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos advindos do não-recolhimento do valor referente à cessão do Ginásio Nilson Nelson à empresa MC – Empreendimentos Artísticos Ltda. Responsabilização de terceiros. Determinação de providências, nos termos da §1º, do art. 13, da Resolução nº 102/98 (Decisão nº 4622/01-CJC). Aplicação de multa aos responsáveis acima nominados.. Recolhimento. Quitação.

Valores das multas aplicadas aos responsáveis: R\$ 630,00 a cada um (Decisão nº 955/2002-CJC). Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em considerar os nominados responsáveis quites, neste caso, com o erário distrital.

Ata da Sessão Ordinária nº 3910, de 26 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto. Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

#### REPÚBLICAÇÃO(\*)

PROCESSO Nº 2419/99 - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos relativos à área de recursos humanos. - DECISÃO Nº 3237/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES (fls. 1286-1288), decidiu: I - tomar conhecimento da concessão da ordem no MS nº 2002.00.2.008554-8 (fls. 1.138); II - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 1141/1170, do Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, na parte relativa à alínea “a” do item II da Decisão nº 5503/2000 (fls. 215/216), mantida pelo item II da Decisão nº 2748/2002 (fls. 986) e à alínea “c” do item II da Decisão nº 5503/2000, alterada pela alínea “a” do item IV da Decisão nº 6161/2001 (fls. 738) e pela parte final da Decisão nº 4978/2003 (fls.1133); III - dar ciência desta decisão à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

(\*) Republicada por ter saído com incorreções na ata da Sessão Ordinária nº 3851, de 20 de julho de 2004 (na parte relatada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), publicada no DODF nº 146, de 02 de agosto de 2004, página 23, e conforme determinação adotada pelo Tribunal no item III da Decisão nº 568/05, da Sessão Ordinária nº 3900, de 10 de março de 2005.